



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 200983500547	Distribuição: 18/06/2009
Número Único: 0000547-36.2009.8.25.0072	Competência: Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão
Classe: [SIJESP] Cobrança de Dívida	Fase: ARQUIVADO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Dados das Partes

Requerente: VALFRAN VALE DOS SANTOS
Endereço: RUA H
Complemento: JARDIM UNIVERSITÁRIO
Bairro: ROSA ELZE
Cidade: SAO CRISTOVAO - Estado: SE - CEP: 49100000
Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA 4316/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5o ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE
Advogado(a): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ 631/A/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

201083500135



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

18/06/2009

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo Virtual nº 200983500547 registrado nesta data. Audiência de conciliação marcada para o dia 06/07/2009 às 11:40 h. Petição Inicial de (Cobrança de Dívida) protocolizada sob nº , no dia 17/06/2009, às 22:51 horas, pelo(a) advogado(a) VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, OAB 4316//SE

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO - ESTADO DE SERGIPE.

VALFRAN VALE DOS SANTOS, brasileiro, maior, portador do RG nº 1.379.856 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 919.064.075-68, residente e domiciliado no Jardim Universitário, Rua H, nº 700, Rosa Elze, Estado de Sergipe, CEP - 49.560-000, por seus legítimos procuradores infra-assinados com endereços profissionais situados na *Avenida Tancredo Neves (Contorno), nº 922, Bairro Grageru, Aracaju-Sergipe, CEP 49.025-620 e Rua Pacatuba, 254, Edf. Paulo Figueiredo, sala 911, Centro, Aracaju - Sergipe, CEP 49.010-900*, vem à presença de Vossa Excelência, intentar **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** em face da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO NACIONAL DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-204, face aos seguintes fatos e fundamentos expostos:

DOS FATOS

1. O demandante foi vítima de acidente de trânsito, evento este que lhe causou deformidade suportada até os dias atuais.

2. Ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), o autor, por meio de solicitação administrativa, promoveu os trâmites para conquistar o pagamento da apólice a *título de invalidez permanente*, previsto na legislação que regula a matéria.

3. Entretanto, após o referido procedimento administrativo, a seguradora ré apenas consignou a quantia de R\$ 2.156,72 (Dois mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), em 15/08/2006, conforme notícia documentação em anexo.

4. Como se vê, ao proceder de tal forma, a seguradora requerida acabou por transgredir o que determina Lei, visto que pagou valor inferior ao por ela determinado, quando da ocorrência desse tipo de sinistro.

5. Assevere-se que a constatação da *invalidez* é clara, tendo inclusive o autor obedecido aos trâmites administrativos à conquista da apólice destinada a este tipo de sinistro, procedimento ao qual foi juntado toda a documentação adquirida após o acidente. Entretanto, mesmo reconhecendo a existência de invalidez permanente, a seguradora ré não pagou adequadamente a quantia destinada a este tipo seqüela.

6. Por outro lado, tendo em vista que o autor já recebeu o seguro DPVAT a título de invalidez permanente, a discussão sobre a existência ou não de invalidez, bem como o seu grau, torna-se vencida, eis que houve a sua constatação pela senda administrativa, tendo como principal prova a pagamento parcial da apólice.

7. Outrossim, resta dispensada a realização de perícia uma vez que não se reivindica a integralidade da apólice, mas tão somente a sua complementação que deverá ser paga de acordo com o que previa a legislação vigente na época do acidente que, repita-se, não diferenciava graus de invalidez.

Com inspiração no breve, eis os principais relatos.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, antes da alteração promovida pela inconstitucional MP 340/06 e sua conversão a Lei 11.482/07, tinha a seguinte redação:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Com base em tal direito, o demandante, por meio de requerimento administrativo, agenciou o pagamento da referida apólice **em sua totalidade**, fazendo prova do acidente e dos danos correspondentes, tudo, de acordo com o que prevê o artigo 5º do mesmo regramento.

Porém, ao receber o seguro, constatou o demandante que o mesmo havia sido pago a menor, porquanto a demandada tinha autorizado o pagamento

parcial do *prêmio*, alegando que a invalidez era parcial e obedecia a tabela de graus instituída pela CNSP.

Tal proceder contraria a lei, especialmente, quando se considera que a mesma não faz qualquer tipo de diferenciação sobre os graus de invalidez, não podendo a resolução sobrepor-la para regular tal assunto.

É o que se vem decidindo em diversos tribunais do país, a propósito, citam-se os seguintes julgados do TJSE, TJRS, TJPR, onde se verifica que uma vez paga a indenização a título de invalidez (o que se verifica pelo trâmite/ valor auferido), **deve então ser complementada a apólice, já que a lei não faz distinção entre invalidez total e parcial, ou até mesmo, faz menção a qualquer tipo de medida para apurar a sobredita invalidez:**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:
RECURSO INOMINADO (CRIME
CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)
PROCESSO:
RECORRENTE

RECORRIDO
ADVOGADO
RELATOR:

EMENTA

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA - INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA QUANDO HÁ O RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PELA SEGURADORA, POIS NÃO HÁ NECESSIDADE DE AVERIGUAR O GRAU DA INVALIDEZ. JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

E M E N T A. Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - **Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvat - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.** 1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente; 2. **Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente;** 3. **A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado;** 4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74 alterada

Página 3 de 9

pela Lei 11.482/2007. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5350/2008, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, julgado em 21/10/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o Juizado Especial Cível competente para a apreciação da questão. Consolidado o entendimento das Turmas no sentido de que, havendo invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 salários mínimos. 2. A documentação acostada comprova que, do acidente, resultou a invalidez permanente do autor, sendo, pois, devida a indenização pretendida. 3. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. 4. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. 5. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio grande do Sul. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001339902, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, julgado em 04/07/2007)".

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR **INVALIDEZ** PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO **GRAU DE INVALIDEZ**. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº. 6.194/74. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - **Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente.** II - **Não fazendo a Lei nº. 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez.** III - O artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pela Lei nº. 8.441/92, permanecendo o valor de até 40 salários mínimos, a título de indenização por **invalidez** permanente. IV - Estando as resoluções do CNSP em graduação hierárquica inferior à Lei 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as leis. V - O salário mínimo foi utilizado como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso, para pagamento do seguro **DPVAT**, sem nenhuma vinculação com o mesmo, a título de correção monetária que é vedado por Lei. VI - Recurso não provido." (Apelação Cível nº. 416.969-9, da 9ª Câmara Cível, Relator Dês. Tufi Maron Filho, julgada em 28.06.2007).

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL.

I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez.

II. Qualquer seguradora integrante do consórcio que responde pelas indenizações decorrente de danos causados por acidentes de trânsito, possui legitimidade passiva para saldar eventual diferença referente a seguro DPVAT, independentemente de ter sido feito por ela o pagamento parcial anterior.

III. A quitação dos valores não ultrapassa o valor posto no recibo, não impedindo que o autor postule receber a diferença ainda não paga.

IV. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006.

V. A correção monetária incide do pagamento parcial e juros a partir da citação, consoante a Súmula 14 das Turmas. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (Processo 71001844893. Terceira Turma Recursal, Relator: Afif Jorge Simões Neto. Pub DJ 17/11/2008.)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008 **O autor juntou aos autos todos os documentos necessários à acolhida de sua pretensão e, de qualquer forma, sua invalidez permanente já foi reconhecida pela seguradora quando do pagamento parcial. Desnecessária perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível.** Nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais, é legítima a vinculação do seguro DPVAT ao salário mínimo. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da medida provisória 340, a Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92 é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou a qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores. **SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (Recurso Cível Nº 71001645423, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 02/07/2008).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340 AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDEM, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA CITAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS 1. Afastada a alegação de necessidade de perícia técnica, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico comprovando a existência da invalidez permanente. 2. **Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).** 3. Devido o pagamento integral da indenização, ou seja, quarenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação. 4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação. Recurso da ré improvido e da autora provido. **(Recurso Cível Nº 71001782879, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).**

Recentemente, enfrentando Recurso Inominado promovido por seguradora pertencente ao consórcio, a Turma Recursal do TJSE (Interior) se mostrou firme no posicionamento, conforme se observa através da transcrição da ementa do acórdão 1122/2008, publicado em 15/12/2008:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:  1122/2008
 RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 0488/2008
 PROCESSO: 2008901184
 RECORRENTE: SEGURADORA LIDER
 KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
 RECORRIDO: ELENILSON SANTOS BRITO
 ADVOGADO: VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA
 RELATOR: DR. GILSON FELIX DOS SANTOS

EMENTA

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM R\$ 16.127,50. RECURSO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA POR NECESSIDADE DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL SOBRE O GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE EM FACE DA PROVA DE FLS. 08V. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERÁRQUIA DAS NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

De outro turno, verifica-se da leitura dos julgados acima transcritos que, uma vez paga a apólice a título de invalidez, descabida se torna a confecção de novos laudos para caracterizá-la, eis que se a seqüela não fosse constatada pelas seguradoras, não haveria o pagamento parcial das quantias recebidas pelos segurados.

Ainda, sobressalta-se que a justa reparação é obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio. Dessa forma, fica mais do que caracterizado direito do demandante que foi comprovadamente vítima de acidente de trânsito e merece receber a complementação do seguro DPVAT, pois as Resoluções da CNSP não podem ser utilizadas para fixar valores do seguro obrigatório definido em lei. Sobre tal assunto, observe-se decisão do TJRO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível

100.001.2007.011437-3 Apelação Cível - Rito Sumário
 Origem : 00120070114373 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
 Apelante : Bradesco Seguros S/A
 Advogados : Odair Martini (OAB/RO 30-B) e outros
 Apelados : Eudes Cavalcante Siqueira e outro
 Advogado : Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

EMENTA - Cobrança. **Seguro** obrigatório. Limite máximo. Salários mínimos. Em se tratando de recebimento de **seguro DPVAT**, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente. Sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Aduz ainda o vindicante que o fato de já haver auferido parte da indenização não impede a discussão, eis que a circunstância de ter recebido parte de direito não prejudica a complementação do valor correspondente a 40 salários mínimos. Observe-se o que dita a melhor jurisprudência:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS

Página 6 de 9

MINIMOS - LEI 6.194/74 ART.3º RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74 não fora revogado pelas leis 6.205/75 e 6.243/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar indenização devida, não o tem como fator correção monetária, que estas leis buscam afastar. II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos a extinção da obrigação. Precedente do STJ(...) (Resp.nº 129182/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma maioria.DJ30/ 03/98.

SEGURO OBRIGATÓRIO - Finalidade social da lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão a quitação geral e plena (1ªTACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTO GONÇALVES.)

Ao fim, argumenta o vindicante que o valor a ser complementado deve se dar na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Explica-se:

Inicialmente, observa-se que a lei 11.482/07 padece de vício de constitucionalidade, já que deriva da conversão de medida provisória nº 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 62 da CFEB.

Atenta a este fato, a jurisprudência pátria vinha determinando que o pagamento do seguro obrigatório se desse na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Observe-se que, em virtude de tal discussão, o FONAJE publicou a orientação 107:

Enunciado 107 -Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE - apreciação no XXI Encontro -Vitória/ ES:"o enunciado 107 foi mantido em razão da pendência quanto à aprovação da medida provisória 340/2006 e sua constitucionalidade. A matéria será reapreciada no próximo encontro)

Vale ainda comentar que a lei resultante da transformação da MP 340/06 representa um retrocesso, ao passo que fixa um valor, sem, contudo, determinar o seu parâmetro de reajuste, configurando-se alteração legislativa anacrônica.

Portanto, caso seja dada procedência ao pedido de complementação oraaviado, requer o autor que o mesmo se dê na base de 40 salários mínimos, considerados atualmente, e não sobre o valor fixo estipulado pela lei 11.482/07.

Sobre tal assunto, invoca-se recente decisão do Juizado Especial Cível de São Cristóvão Sergipe:

Primeiramente, entende esta Juíza que o valor da indenização a ser paga no caso decorrente do DPVAT corresponde a 40 salários mínimos, previsto pelo art. 3º da Lei. 6.194/74, pois a Lei 11.482/07, originária da

Página 7 de 9

Medida Provisória 340/2007, que reduziu a indenização do referido seguro para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é inconstitucional.

Impõe-se observar que a edição de medida provisória deve ser utilizada pelo Presidente da República em casos excepcionais e deve obedecer aos pressupostos de relevância e urgência, conforme se extrai do “caput” do art. 62 da Constituição Federal. No entanto, as modificações introduzidas pela Medida Provisória 340/2007 vieram apenas reduzir os encargos das Companhias Seguradoras, donde não se verifica a ocorrência dos requisitos retromencionados, sendo, por conseguinte, formalmente inconstitucional o art.8º da Lei 11.482/07, posto originário de Medida Provisória.

(....)

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido.

Destarte, flagrante a violação ao princípio do não retrocesso social onde para Canotilho “O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”. (Canotilho, Joaquim José Gomes.Constitucional e teoria da Constituição.3 ed.Coimbra: [s.n]1998, p. 321. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal).

A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF).

Importa salientar que o princípio do não-retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças dos direitos fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em termos de legislação.

Por conseguinte, é forçoso concluir como sendo mais justa a indenização de 40 salários mínimos fixado pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo intolerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007. (JECCRIM São Cristóvão Sergipe, Juíza de Direito Etodéa Oliveira Teles Moura, Processo 200883520186 – publicado no DJ de 16/10/2008).

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. A citação da requerida para que compareça em audiência de conciliação, instrução e julgamento em data determinada por este juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de decretação de revelia e incidência de seus efeitos, adotando-se, portanto, o **RITO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95**;
2. Requer o autor que, após a audiência de conciliação, seja determinado por este juízo o *julgamento antecipado da lide*, dando prazo para seguradora ré trazer aos autos a contestação, bem como para o autor realizar a sua réplica, tendo em vista que o litígio tratado versa sobre questão unicamente de direito, dispensando-se realização de audiência de instrução.
3. A procedência do pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar complementação no valor de **R\$ 16.443,28(Dezesseis mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos)**, correspondente à diferença dos 40 (quarenta) salários mínimos considerados atualmente (ou seja, R\$ 18.600,00),conforme fundamentação supra, deduzido pela importância até então recebida (R\$ 2.156,72), tudo a ser acrescido da correção monetária e juros legais, tal como vem se posicionando larga jurisprudência;

4. **Alternativamente**, caso este juízo assim não entenda, requer o autor que a diferença seja calculada com base na quantia fixada pela lei 11.482/07, igualmente obedecendo, o sistema de correção monetária e fixação de juros na forma acima vindicada;
5. A condenação da Demandada nos honorários de advogado do autor, na razão de 20% do valor da condenação e nas custas judiciais, **em caso de recurso**.
6. Seja decretada a **gratuidade judiciária para efeitos recursais**, eis que o demandante se enquadra nos termos da lei 1.060/50;

O Requerente pretende provar suas alegações, com documentos acostados e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, especialmente, testemunhas, bem depoimento pessoal dos representantes legais das empresas Demandadas, tudo sob pena de confissão, provas essas que ficam, de logo, requeridas.

Dá a causa o valor de **R\$ 16.443,28(Dezesseis mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos)**.

Eis os termos em que, respeitosamente, aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 15 de junho de 2009.

Valério César de Azevedo Deda
OAB/SE 4316.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Walfran do Vale Santos, brasileiro, maior,
RG nº 1379856 SSP/SE e CPF: 919.064.075-68, residente
no Jardim Universitário, Rua H, nº 700 Rosa Elze - São
Custódios/SE.

OUTORGADOS: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE 2795, VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE 4316, todos com endereço profissional situado na Avenida Tancredo Neves, nº 922, Bairro Grageru, Aracaju-Sergipe, CEP 49.025-620, fone/fax: (079) 3249-1398.

PODER(ES): O **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **OUTORGADOS** retroqualificados, conferindo-lhe todos os poderes das cláusulas **ad judícia et extra judícia** amplos e ilimitados, por mais especiais que sejam, inclusive os para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, acordar, ratificar, renunciar ao direito, desistir de todo e qualquer ato processual, receber e sacar alvarás de quaisquer espécies, receber documentos e títulos, dar quitação, requerer benefícios, interpor recursos e desistir dos mesmos, embargar, impugnar, bem como, para perante qualquer repartição tribunal ou juízo, empresa, ou autoridade praticar ato que por mais especiais que sejam, direta ou indiretamente, tenha pertinência ou relação com o objeto deste instrumento, ratificando todos os atos já praticados pelos **OUTORGADOS** e habilitando-os a praticarem o que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, ao que tudo será dado por bom, firme e valioso, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes, e especialmente para promover

ACTOS DE COBRANÇA SEQUESTRÁRIA

Aracaju, 09 de JUNHO de 2009.

* Walfran do Vale Santos
OUTORGANTE

DECLARAÇÃO DE POBREZA

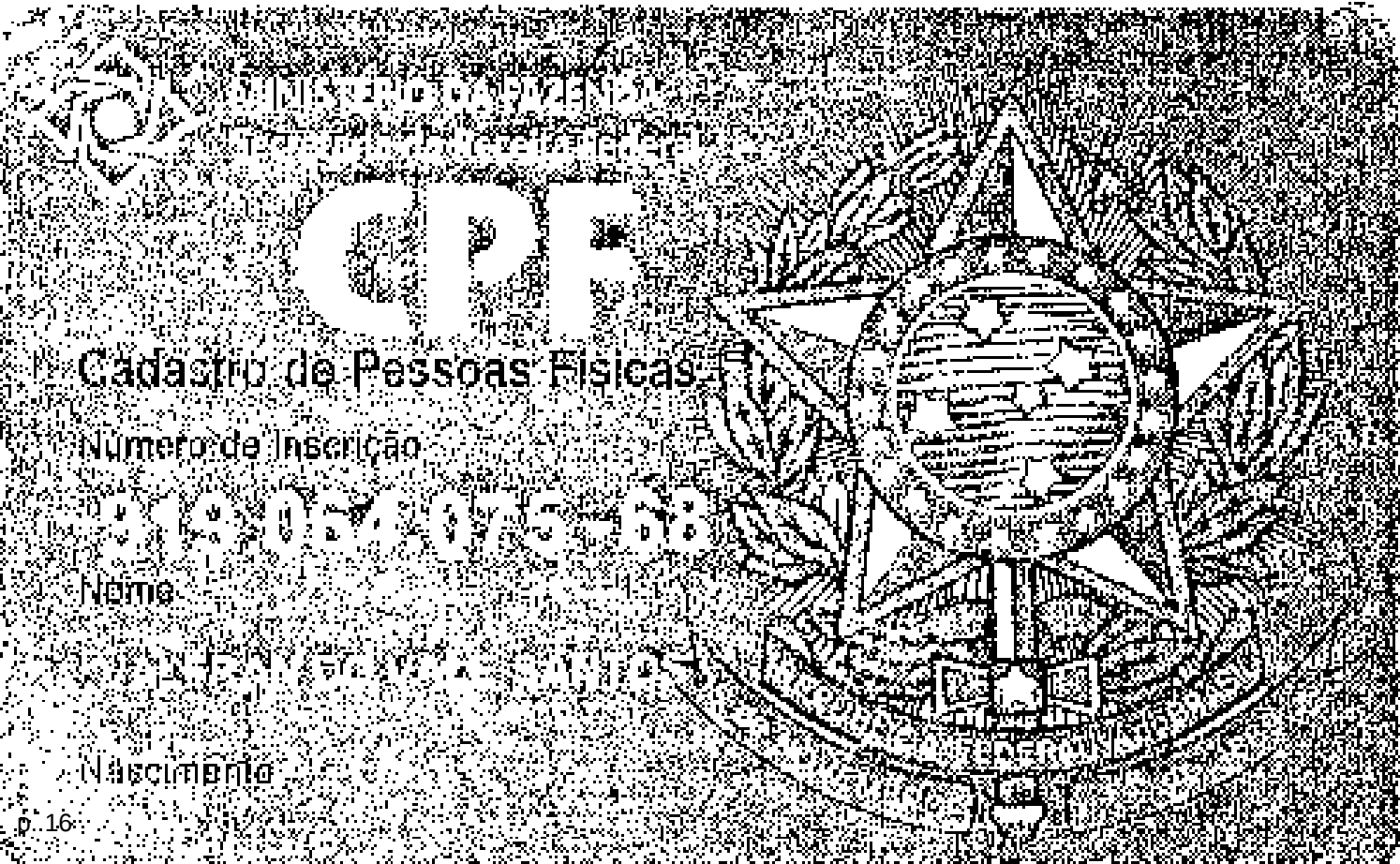
Valfranco Vole Santos brasileiro desempregado,
do, RG: 1379.856, CPF: 919.064.075-68,
residente na rua H, 700, fonelem Universe
Trinco, Rua ELZE, São Cristóvão - Se

DECLARA, para efeito de obtenção de prestação de Assistência Gratuita,
QUE É POBRE, nos termos da Lei nº 1060 de 05.02.1950, com as alterações
introduzidas pela Lei nº 7.115 de 29. 08. 1983, art. 2º, In Verbis:

"(Art. 2º) - Se comprovadamente falsa a Declaração,
sujeitar-se-á o Declarante às sanções civis, administrativas e criminais na
legislação aplicável."

Ass. Cofer - SE, 21 de Novembro de 2008

Valfranco Vole Santos
Declarante



REPÚBLICA FEDERATIVA
GOVERNADOR GERAL

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Numero de Inscrição

123.456.789-00

Nome

JOÃO DA SILVA

Nascimento

12/12/1950

2019

DATA DE
EXPIÇÃO 21. Jun. 1994

IOS

505

Santos

30. Abr. 1976

: DATA DE NASCIMENTO:

Cart.

2014

Marui

10

100-443887-1

20



10

میں نے

100

Responsável pela informação

☐ Morador

☐ Sólido

☐ Pondero

☐ Não foi solicitado

☐ Ausente

☐ Recusado

☐ Desconhecido

☐ Indisponível

☐ Não existe e/ou indicado

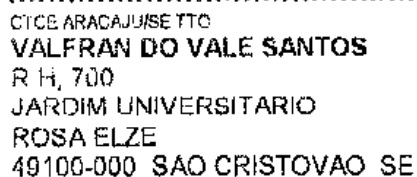
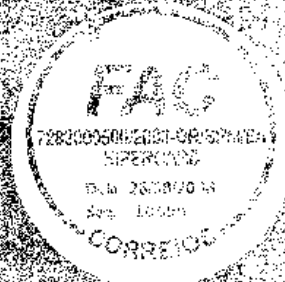
☐ Faltando

☐ Não foi solicitado

Data: ____/____/____

Para uso dos correios

Hipercard



05/09/2008



000400440802210005000123930280808



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
SEXTA DELEGACIA METROPOLITANA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º1067 MÊS/ANO.:2005

NATUREZA DA OCORRÊNCIA LESÕES CORPORAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO

DATA: 13/03/04 LOCAL: RODOVIA: JOÃO BEBE ÁGUA

HORA DA COMUNICAÇÃO: 10:55 HORA DO FATO:19:30

VÍTIMA OU COMUNICANTE: VALFRAN DO VALE SANTOS

CÉDULA DE IDENTIDADE.: 1.379.856 CIC/CPF.: 919.064.075-8

FILIAÇÃO.: JOSÉ MESSIAS SANTOS E IVANETE DO VALE SANTOS

COR: Parda

ESTADO CIVIL.: CASADO

IDADE.: 29anos PROFISSÃO.: PEDREIRO

NATURALIDADE.:ROSÁRIO DO NACIONALIDADE.: BRASILEIRA

CATETE-SE

ENDEREÇO.: RUA: H, Nº700 LOTEAMENTO: JARDIM

UNIVERSITÁRIO,BAIRRO: ROSA ELZE, SÃO CRISTÓVÃO-SE

SINTESE.: Relata queixoso ao comparecer a esta Delegacia que foi vítima do acidente de trânsito ocorrido no dia 13/03/04 retornava do seu serviço de bicicleta quando "CARLOS LEANDRO FERREIRA DA SILVA",condutor do veículo o atropelou com uma moto:" HONDA/CG TITAN 125 KS(V-1), ANO: 2002 DE PLACA: HZW-5997//SE" de propriedade da empresa "ALÔ GÁS",tendo como proprietário o Sr: "JOSÉ ORÁCIO DE OLIVEIRA".

TESTEMUNHA(S): E

SE AUTORIA CONHECIDA.: NOME.: ENDEREÇO.:

COR: Branca ☐ Preta ☐ Parda ☐ Amarela ☐ Parda clara ☐ Parda escura ☐

IDADE.: PROFISSÃO.:

NATURALIDADE.: NACIONALIDADE.: Brasileira

SÃO CRISTÓVÃO, 25/11/2005.

Valfran do Vale Santos
VÍTIMA OU COMUNICANTE

Bel João Moreira Aragão
Bel JOÃO MOREIRA ARAGÃO
Delegado de Polícia

ORIGINAL

FENASEG

CONVÊNIO DO SEGURO
DE DPVATQUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO
DE INVALIDEZ PERMANENTE

SEGURADORA

CÓDIGO

01. NOME DO ACIDENTADO VALTER DO VALE SANTOS
 IDADE 34A NATURALIDADE SALVADOR NACIONALIDADE BRASILEIRA SEXO MASCULINO COR PBNA
 PROFISSÃO PROFESSOR RESIDÊNCIA RUA H Nº 700 ANT. JARDIM
 BAIRRO UNIVERSITÁRIO D. NARCIZO CIDADE SALVADOR ESTADO SE

02. DATA DO ACIDENTE 13.03.2004 DATA DO 1º ATENDIMENTO MÉDICO: 13.03.2004

03. DIAGNÓSTICO DEFINITIVO DAS LESÕES DIRETAMENTE PRODUZIDAS PELO ACIDENTE (ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO)

FRATURA ABERTA DO FÊMUR DIREITO

04. LESÕES PRÉ-EXISTENTES, NÃO RELACIONADAS COM O ACIDENTE

NEURITOMIA

05. TIPO DE TRATAMENTO INSTITUÍDO COM RESPECTIVAS DATAS

REGIÃO CLÍNICA DE FIXAÇÃO
INTERNA DA FRATURA DO FÊMUR DIREITO DIA 15 DE
ABRIL DE 2004.

06. DESCRIÇÃO DO(S) ATO(S) CIRÚRGICO(S) COM RESPECTIVA(S) DATA(S):

ABERTURA DO B. BRONCHO
ABERTURA DO FÊMUR DO MTO. INTERNO POR PLANO
DE FIXAÇÃO DO FÊMUR DE FRATURA COM PLATE INTRAMEDULAR
E PÓS-OPERATÓRIO POR PLANO

07. HOUVE COMPLICAÇÕES INTERCORRENTES?

NÃO

DESCREVA:

08. DATA DA INTERNAÇÃO:

13.03.2004

DATA DA ALTA HOSPITALAR

19.03.2004

DATA DA ALTA DEFINITIVA:

19.03.2004

09. HOSPITAL ONDE FOI PRESTADA A ASSISTÊNCIA MÉDICA:

1º HOSPITAL DO HOSPITAL JOSETEVEZ - 2º HOSPITAL
MUNIC. (UNIDADE DE ATENDIMENTO)

10. NOME E ESPECIALIDADE DO MÉDICO ASSISTENTE:

DR. JOSE TEÓFILO ALVES - ORTOPEDIA

11. TIPO E PERÍODO DE DURAÇÃO DO TRATAMENTO FISIOTERÁPICO:

TRATAMENTO INSTATACIONAL

12. DESCRIÇÃO DAS SEQUELAS DE CARÁTER PERMANENTE, PORVENTURA EXISTENTES (EM CASO DE AMPUTAÇÃO DE MÃO OU PÉ, ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E INDICÁ-LA NO GRÁFICO DO VERSO, RUBRICANDO O NÍVEL ASSINALADO):

13. REDUÇÃO PERCENTUAL DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO MEMBRO OU ÓRGÃO ATINGIDO (OU GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL)

REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO MTO X M - 100%

ATESTADO / RELATÓRIO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que VIA FARMACIA DO LAR
SMILEY

Atendimento Médico, COM LICENÇA de 180 (cento e oitenta) dias para
 Trabalho a partir desta data necessários a sua recuperação.

Manifesta sintomatologia nas pernas, braços.
 Frequência de 10-15 com frequência a seguir.
 Infarto Articular, hemorragia biliosa, na
 pernas e dor nas costas. Aproximadamente
 muito agudo e intermitente.
 Aproximadamente 100 de pressão.
 Tratamento farmacológico e acompanhamento para
 controle da intermitência da dor.

CID M70

Cid: 30 Junho 2008 de Aracaju de

Dr. Carlos Silva

CRM: 123456

Medico

Rua Itaporanga, 598 - Centro (próximo ao centro de criatividade)
 Fone: (79) 3211-5368 / Segunda à Quinta das 8:00 às 12:00

ATESTADO / RELATÓRIO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que

Ultrapassou 20 dias

Smith

Atendimento Médico, COM LICENÇA de

180 (Cem e Oitenta)

) dias para

Trabalho a partir desta data necessários a sua recuperação.

Prezados, Profissionais da Medicina, sou o Sr. Ultrapassou 20 dias
de trabalho a partir desta data necessários a sua recuperação.
Ultrapassou 20 dias de trabalho a partir desta data necessários a sua recuperação.
Ultrapassou 20 dias de trabalho a partir desta data necessários a sua recuperação.
Ultrapassou 20 dias de trabalho a partir desta data necessários a sua recuperação.
Ultrapassou 20 dias de trabalho a partir desta data necessários a sua recuperação.
Ultrapassou 20 dias de trabalho a partir desta data necessários a sua recuperação.
Ultrapassou 20 dias de trabalho a partir desta data necessários a sua recuperação.
Ultrapassou 20 dias de trabalho a partir desta data necessários a sua recuperação.
Ultrapassou 20 dias de trabalho a partir desta data necessários a sua recuperação.
Ultrapassou 20 dias de trabalho a partir desta data necessários a sua recuperação.

Cid:

Aracaju,

30

de

Outubro

de

Dr. [Assinatura]
 Médico



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE R\$
*****2.156,72 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

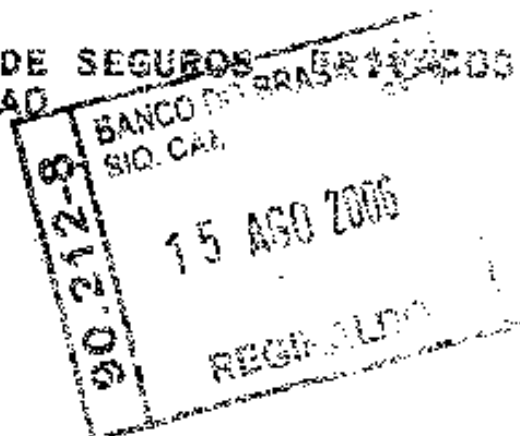
SINISTRO N. - 2006/122220-01
VITIMA - VALFRAN DO VALE SANTOS
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - VALFRAN DO VALE SANTOS
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL, A PARTIR DE 08/08/2006,
POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A APRESENTACAO
DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG,
CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO,
ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204 , DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
9H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 18H.

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

19/06/2009

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

06/07/2009

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Termo de Audiência

Processo nº: 200983500547

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aberta a audiência, efetuado o pregão às 11h 40min, compareceu o requerente, acompanhado de advogado, o Dr. Valério César de Azevedo Déda, OAB/SE 4316 e a requerida, representada por sua preposta, a Sra. Camille Oliveira Caetano, conforme carta de preposição, procuração e substabelecimentos em anexo, bem como cópia do contrato social depositada em cartório. Proposta a conciliação, esta não logrou êxito. Inicialmente, requer a reclamada a juntada de contestação em 16 laudas. Nesta oportunidade o advogado do autor, assim manifestou: MM Juíza, tendo em vista ser uma questão meramente de direito não havendo a necessidade de ouvida das partes e muito menos de testemunhas, pede o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a contestação ora juntada para depois fazer-se conclusos os autos para julgamento. Pede deferimento. Dada a palavra a requerida, manifestou aquiescência ao pedido do autor. Desta forma, acordam as partes que o requerente terá o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de réplica, após remetam os autos conclusos a MM. Juíza de Direito para análise e decisão.

São Cristóvão, 06 de julho de 2009.

Bela. Maria das Graças Raposo do N. Filha
Conciliadora

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa*

*Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA
DE SÃO CRISTÓVÃO / SE.**

Processo n.º 200983500547

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,
com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de
Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04,
neste ato representada por seu advogado que esta subscreve,
nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove
VALFRAN VALE DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e
Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de
V. Exa., com fulcro na Lei 9.099/95 e seguintes da Lei
Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à
espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando inválido de forma permanente, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Entendendo fazer jus a complementação da indenização por invalidez permanente no importe de R\$ 16.443,28, intentou a presente demanda, que não deve prosperar.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

De posse dos documentos o autor dirigiu-se a **UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(Código 5312)**, na qual houve processo administrativo, tendo o autor percebido de acordo com o grau de invalidez, ou seja R\$ 2.156,72(dois mil e cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Na verdade, Excelência, conforme documento **MEGADATA** em anexo, houve pedido administrativo, com realização de pagamento, na qual figurou como recebedor o Sr. **VALFRAN DO VALLE SANTOS, ou seja, o próprio autor, e não algum procurador, fato que poderia levantar alguma dúvida.** Pode-se confirmar, inclusive, que o CPF indicado no megadata é o mesmo indicado na peça exordial.

O pagamento de indenização por invalidez da vítima foi realizado no importe de R\$ R\$ 2.156,72(dois mil e cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), na data de 03/08/2006, sob plena vigência da Lei 11.482/07. Ou seja, o pagamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente a época da liquidação do sinistro.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do (a) autor (a). O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

*"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis**"* (trecho grifado). (In *"Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada"* - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - *"O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores*** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - *"Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."*

Ementa nº 36 - *"A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica*** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**...(7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

*"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o **contraditório**, entre outros, configuram valores indeclináveis"* (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

*"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".*

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o(a) autor(a) pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser

convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE (100%)

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito do Autor devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas pelo Autor

Ressalte-se ainda o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, no que tange ao laudo do Instituto Médico Legal, vejamos:

"Art 5º (...)

*§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."*
(g.n.)

Ora Exa., tem se que o Laudo traumatológico acostado pela parte autoral informa acerca da inexistência da suposta invalidez alegada, de maneira que, pedimos escusas para transcrever o quesito de nº4.

"4) resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?"

"R) Não"

Desta forma, resta cabalmente provado que o autor não sofreu nenhuma debilidade de caráter permanente, motivo este que a Ré requer que o processo seja julgado extinto com julgamento de mérito a presente demanda.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (¿semper necessitas probandi incumbit illi qui agit¿, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação."
(g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementar.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ o limite estipulado pela Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Para a feitura do cálculo, são respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado **o caráter definitivo da invalidez** e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.**

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que o Autor pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez **total** e permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos

Pessoas causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", *verbis*:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumprе salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, **completando-a onde a mesma resta lacônica**.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao **regulamentar** o valor da indenização, **tornando-a líquida**, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados,

pelos fatos supracitados, devendo a presente demandam ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª do Código de Processo Civil.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de **responsabilidade contratual** tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso é de se aplicar a **Súmula 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ.

V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

Desta, feita, definitivamente, não há que se falar em incidência de correção monetária a partir do evento danoso.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto caiba o pedido do autor no sentido de pleitear a descabida monta concernente aos honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários, **o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem resolução da lide, na forma das preliminares apresentada.

Caso ultrapassadas, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de efetuar o pagamento pleiteado pelo requerente, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Pacatuba, nº 254, Centro, Aracaju / SE CEP: 49010-900

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA OAB/SE 2.592**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Cristóvão, 06 de julho de 2009

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20010-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04 nomeia e constitui seu preposto CAMILLE OLIVEIRA CAETANO, brasileira, solteira, portador (a) da CI n.º. 1454924 SSP/SE, estabelecida profissionalmente À Rua Pacatuba, n.º. 254, Edf. Paulo Figueiredo, sala 210, Centro, Aracaju/Se, especificamente para representá-la no processo de n.º. 200983500547 que tramita no Juizado Especial Cível da comarca de São Cristóvão/Sergipe onde são partes VALFRAN VALE DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. outorgando-lhe poderes especiais para prestar depoimento pessoal, celebrar acordos, dar e receber quitação, bem assim praticar os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do encargo que lhe foi confiado nos termos que dispõe o art. 16 da Lei 6.024/74. Tudo o que o Outorgado fizer para desincumbir-se deste mandato, será tido pelo Outorgante como bom, firme e valioso, como se ela própria tivesse sido feito.

Aracaju, 06 de julho de 2009


**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT S.A
KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2.592**

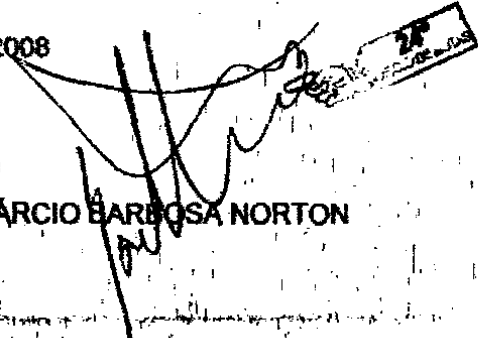


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.248; **HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi e substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o no. 005.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono



andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CIM-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

“SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

ARTIGO 7º– A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º– A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das ações ordinárias.

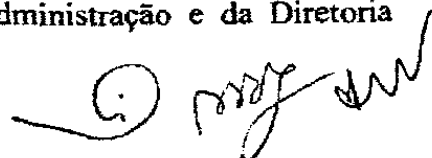
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

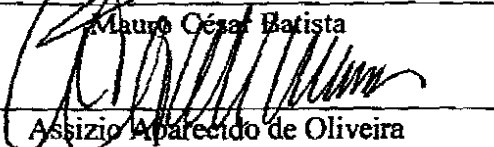
Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

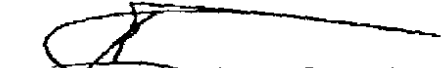
Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria

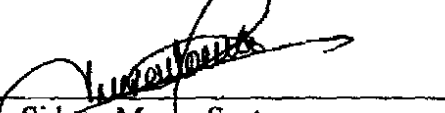


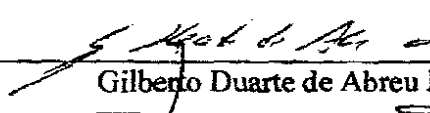
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

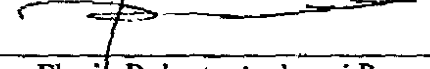
Conselheiros Eleitos:


Mauro César Batista

Assizio Aparecido de Oliveira

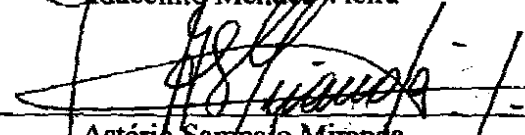

Casimiro Blanco Gómez

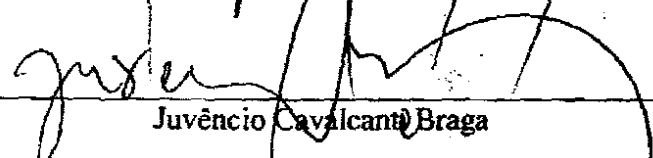

Sidney Maury Sentoma

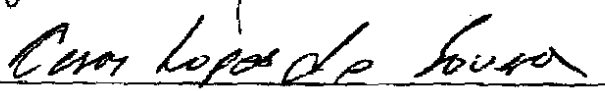

Gilberto Duarte de Abreu Filho

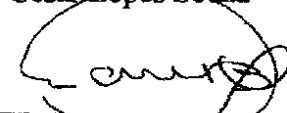

Flavio Roberto Andreani Perondi


Adacelmo Mendes Vieira


Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes de Souza


Lauro Mágnio Agrizzi


Adelson Almeida Cunha

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



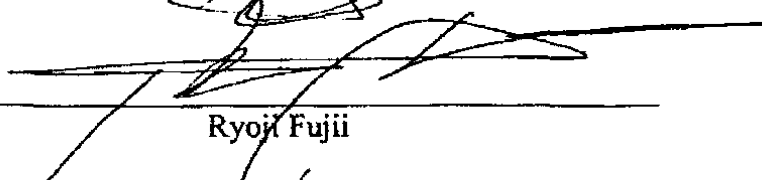
Carlos Eduardo Corrêa do Lago



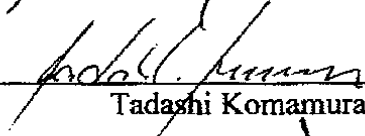
Ney Ferraz Dias



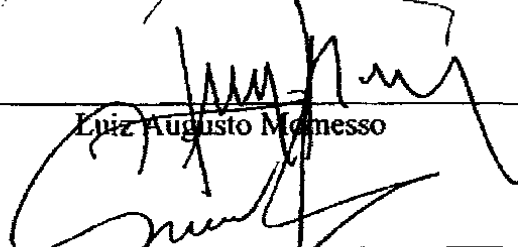
Emerson Bernardes da Silva



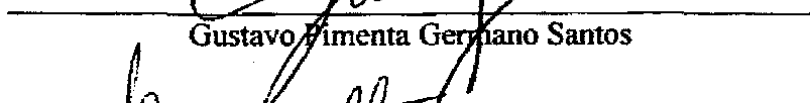
Ryoji Fujii



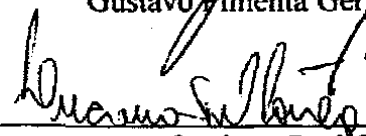
Tadashi Komamura



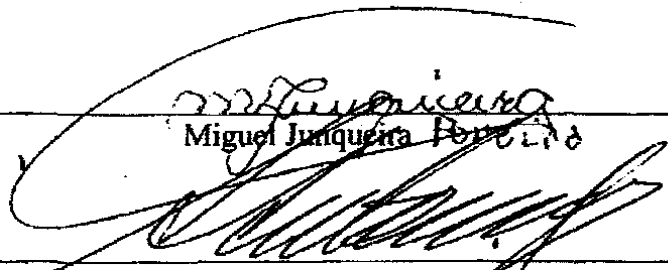
Luiz Augusto Molnesso



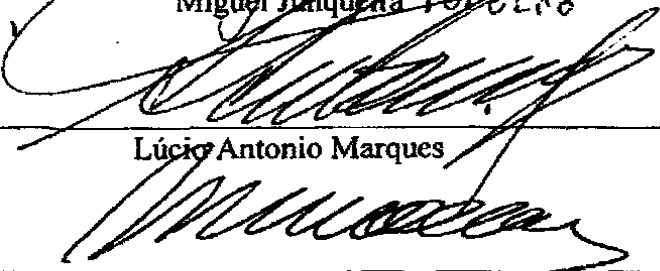
Gustavo Pimenta Germano Santos



Luciano Snel Correa



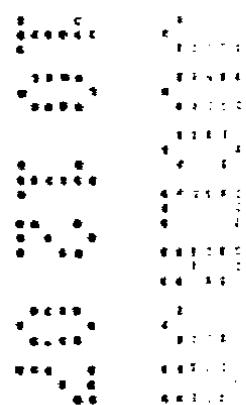
Miguel Junqueira Pontes



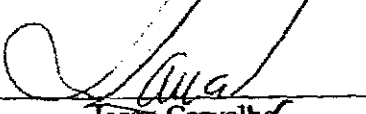
Lúcio Antonio Marques

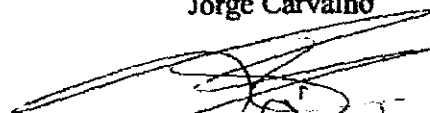


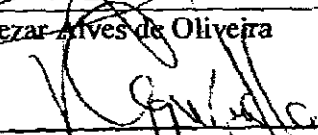
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

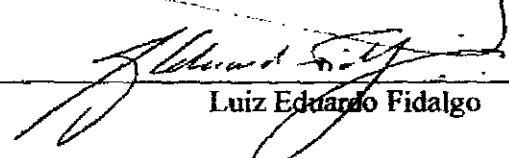


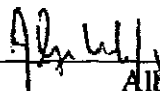
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho


Júlio Cezar Alves de Oliveira

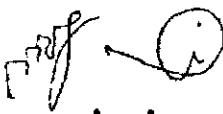

Paulo César Junia


Luiz Eduardo Fidalgo


Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PACHECO
OAB nº 51.671 OAB/RS



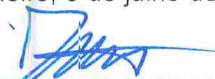
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	10/12/2007
E O REGISTRO SOB O NOME, E DATA ABAIXO.	
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
Valéria C. M. Silva SECRETARIA GERAL	

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, inscrito na OAB/SE sob o n.º 2592, com escritório à RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SERGIPE. os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move VALFRAN VALE DOS SANTOS,, em curso perante o Jec DA COMARCA SAO CRISTOVAO-SE nos autos do Processo n.º 200983500547.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307


HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

2009-07143



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

09/07/2009

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Réplica à Contestação realizada pelo Advogado VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA (4316##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 200983500547

VALFRAN VALE DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante este Juízo, apresentar à **RÉPLICA** à **CONTESTAÇÃO** e, para tanto, expõe e requer:

1. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO:

1.1 DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA E INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO.

Argüi a Requerida em sua peça de resistência a ausência de comprovação da invalidez alegada, tendo em vista a exigência de produção da prova pericial que, no seu perceber, **é imprescindível para apurar a extensão da debilidade permanente do requerente.**

Todavia, tal argumentação apresenta-se como inócua, eis que uma vez pago o seguro a título de invalidez permanente pela senda administrativa, descabe este tipo de prova para novamente atestá-la, bem como para comprovar o seu grau, porquanto a lei 6.194/74 não diferencia tipos de invalidez permanente como quer fazer crê a seguradora ré.

Note-se que se fosse o caso de não se constatar invalidez permanente indenizável, reclamada sequer pagaria qualquer tipo de valor. De outro turno, rememore-se que a lei reguladora do seguro obrigatório, vigente na época do

pagamento, não diferencia graus de invalidez permanente, de modo que as resoluções que regulam este modo de pagamento, o fazem sem previsão legal.

A respeito, leia-se a jurisprudência sobre o tema:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o Juizado Especial Cível competente para a apreciação da questão. Consolidado o entendimento das Turmas no sentido de que, havendo invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 salários mínimos. 2. A documentação acostada comprova que, do acidente, resultou a invalidez permanente do autor, sendo, pois, devida a indenização pretendida. 3. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. 4. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. 5. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio grande do Sul. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001339902, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/07/2007)”.

Portanto, observa-se claramente que não há como se falar em ausência de prova por parte do reclamante, pois a própria seguradora admite na peça de defesa a existência de invalidez permanente e o pagamento parcial, de acordo com o PERCENTUAL que entende devido, ou seja, com **base nas resoluções e tabelas da CNPS e SUSEPE, contrariando comando estabelecido pela lei 6.194/74 que, de seu turno, não diferencia graus para o pagamento da apólice.**

Como se não bastasse, uma vez adimplida a invalidez permanente pela via administrativa, descabe a necessidade de prova técnica para apurar seu grau, já que a legislação pertinente não faz menção a nenhuma “medida de invalidez permanente”. A propósito, coteje-se decisões do TJSE, TJRS e TJPR.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNPS. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº. 6.194/74. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente. II - Não fazendo a Lei nº. 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez. III - O artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pela Lei nº. 8.441/92, permanecendo o valor de até 40 salários mínimos, a título de indenização por invalidez

permanente. IV - Estando as resoluções do CNSP em graduação hierárquica inferior à Lei 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena **de** ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as leis. V - O salário mínimo foi utilizado como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso, para pagamento do seguro **DPVAT**, sem nenhuma vinculação com o mesmo, a título **de** correção monetária que é vedado por Lei. VI - Recurso não provido." (Apelação Cível nº. 416.969-9, da 9ª Câmara Cível, Relator D^{es}. Tufi Maron Filho, julgada em 28.06.2007).

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL.

I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez.

II. Qualquer seguradora integrante do consórcio que responde pelas indenizações decorrente de danos causados por acidentes de trânsito, possui legitimidade passiva para saldar eventual diferença referente a seguro DPVAT, independentemente de ter sido feito por ela o pagamento parcial anterior.

III. A quitação dos valores não ultrapassa o valor posto no recibo, não impedindo que o autor postule receber a diferença ainda não paga.

IV. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006.

V. A correção monetária incide do pagamento parcial e juros a partir da citação, consoante a Súmula 14 das Turmas. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Processo 71001844893. Terceira Turma Recursal, Relator: Afif Jorge Simões Neto. Pub DJ 17/11/2008.)

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008 **O autor juntou aos autos todos os documentos necessários à acolhida de sua pretensão e, de qualquer forma, sua invalidez permanente já foi reconhecida pela seguradora quando do pagamento parcial. Desnecessária perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível.** Nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais, é legítima a vinculação do seguro DPVAT ao salário mínimo. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da medida provisória 340, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou a qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001645423, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 02/07/2008).

Ressalta-se que o valor informado na inicial e comprovado por meio de documentos, refere-se à uma **parcial** quitação de seguro obrigatório **indicativo à invalidez imutável, presumindo-se, portanto, que a seguradora ré já reconheceu o direito subjetivo do recorrente ao recebimento de tal parcela, de maneira que a existência ou não da invalidez alegada, o seu grau e, até mesmo, do próprio sinistro, apresenta-se como uma matéria já superada.**

A propósito, invoca-se recente decisão da Turma Recursal sobre

o tema ora levantado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	 112/2009
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)	0084/2009
PROCESSO:	2009900185
RECORRENTE	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO MARLENE BARRETO SANTOS VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA DR. DIÓGENES BARRETO
RECORRIDO	
ADVOGADO	
RELATOR:	

EMENTA

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM R\$ 10.152,50. RECURSO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO CNSP. INAPLICABILIDADE.HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Sobrepõe-se ainda que, no trâmite administrativo, as seguradoras exigem **diversos documentos** que comprovem a existência do acidente e da seqüela permanente por ele produzida, o que de fato aconteceu, **pois se não houvesse a prova do acidente e da invalidez permanente que justificasse a percepção do seguro obrigatório previsto pela lei 6.194/74, a companhia de seguros recorrida sequer efetuaria qualquer tipo de pagamento já que, pela senda administrativa, declararia a não obrigatoriedade de promover a remuneração da apólice para aquele que não se enquadre nos termos da referida lei.**

Observe-se que a seguradora confessadamente alega que pagou a apólice do reclamante com base nas gradações contidas em resoluções da CNSP e SUSEPE, após constatação pelo corpo médico administrativo da empresa.

TODAVIA, A RÉ APENAS SE LIMITA A REAFIRMAR O PERCENTUAL QUE ENTENDE INDENIZÁVEL, SEM, CONTUDO, TRAZER AOS AUTOS CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO DOS DOCUMENTOS

QUE O COMPUSERAM, PARA DAR O MÍNIMO DE ESPEQUE ÀS ALEGAÇÕES QUE TANTO DEFENDE, SOBRETUDO, QUANDO CONSTATADO QUE AO FAZER O TIPO DE DEFESA QUE PRODUZIU ACABOU POR ATRAIR PARA SI O ÔNUS DE PROVA.

Na realidade, o que aconteceu foi o recebimento parcial pelo autor de um direito que a lei lhe garante a obtenção integral, já que - reprise-se - na lei do seguro obrigatório não se faz qualquer menção a graus de invalidez, conforme bem colocado pelas decisões acima transcritas.

A toda evidência, o reclamante é beneficiário sofreu acidente que o deixou com seqüelas permanentes, apólice esta que deve ser complementada, uma vez que deveria ser paga de acordo com o teto previsto na legislação vigente na época do sinistro, ou seja, o 40 salários mínimos.

Portanto, todas as preliminares lançadas não passam de parcas argumentações desprovidas do mínimo de substrato jurídico e, dessa forma, devem ser energicamente refutadas.

2. DO MÉRITO.

DA ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DADA PELO AUTOR.

Não prospera tal defesa meritória, porquanto se funda no argumento de que a ré já efetuou o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão, por ter havido a quitação outorgada pelo beneficiário realizada por punho próprio. Explica-se:

Como bem relatado na inicial, o alcance da quitação outorgado pelo beneficiário não opera de forma geral e irrevogável, abrangendo apenas o *quantum* discriminado na parte da indenização recebida.

É evidente que tal circunstância não desautoriza o direito potestativo de o autor perseguir, agora pela via judicial, a complementação da apólice do seguro que julga lhe ser devida, já que o recebimento de parte da indenização não induz à renúncia ao complemento. Não há no ordenamento pátrio legislação que afiance tal tese defensiva.

De outra parte, não há o que se falar em transação ou quitação do valor do Seguro DPVAT em sede administrativa, haja vista que, no ato do pagamento, não existe qualquer alusão de forma expressa a tais institutos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	 110/2006
RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL)	0040/2006
PROCESSO:	2006800040
REQUERENTE	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE
REQUERIDO	JOSE ADELSON DE JESUS BALBINO
ADVOGADO	IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES
RELATOR:	DRA. SUYENE BARRETO SEIXAS DE SANTANA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1 - **A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei.** 2 - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Precedente do STF (RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005) 3 - É inaplicável a Resolução do CNSP quando contrária à Lei. Precedentes do STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP) 4 - **A diferença pleiteada deve ser acrescida de juros contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela Recorrida, ou seja, a partir de sua citação. Precedente do STJ. (RESP 546392/MG)** 5- **O termo inicial da correção monetária não foi objeto do recurso, mantendo - se o determinado na decisão monocrática. Recurso conhecido e improvido.**

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULAR

Não cabe a aplicação do teto estabelecido na Resolução do CNSP e da SUSEPE, pois como se trata de espécie legislativa de hierarquia inferior, **não pode prevalecer diante da Lei 6.194/74, que se encontra em pleno vigor e que não estabelece graus de variação de invalidez.** Pensar de outra forma seria ferir de morte o critério da hierarquia das normas jurídicas.

Gize-se que inobstante o acenado órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas **resoluções e circulares não têm a força de mitigar valores fixados por lei para os casos de indenização de morte e invalidez permanente** rege-se pela Lei 6.194/74.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. REVELIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. 1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto

absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico atestando a deformidade, mormente em se considerando o seu local e extensão. **2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 3. Assegurado, portanto, o direito ao recebimento da indenização equivalente à R\$ 13.500,00. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001788207, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).**

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - DA ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA LEI 11.482/07.

Sobre este ponto, deve-se levar em consideração que a lei 11.482/07 é de constitucionalidade questionável. Tal fato se dá por dois grandes motivos, o primeiro é porque a referida lei é fruto da MP 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por diversos juízos deste país.

Em segundo plano, averigua-se que a sobredita norma representa um retrocesso legislativo, eis que fixa valores para pagamento das apólices, sem, contudo, prever a sua forma de reajuste.

A propósito, invoca-se recente decisão do Juizado Especial Cível de São Cristóvão Sergipe:

Primeiramente, entende esta Juíza que o valor da indenização a ser paga no caso decorrente do DPVAT corresponde a 40 salários mínimos, previsto pelo art. 3º da Lei. 6.194/74, pois a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/2007, que reduziu a indenização do referido seguro para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é inconstitucional.

Impõe-se observar que a edição de medida provisória deve ser utilizada pelo Presidente da República em casos excepcionais e deve obedecer aos pressupostos de relevância e urgência, conforme se extrai do “caput” do art. 62 da Constituição Federal. No entanto, as modificações introduzidas pela Medida Provisória 340/2007 vieram apenas reduzir os encargos das Companhias Seguradoras, donde não se verifica a ocorrência dos requisitos retromencionados, sendo, por conseguinte, formalmente inconstitucional o art.8º da Lei 11.482/07, posto originário de Medida Provisória.

(....)

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido.

Destarte, flagrante a violação ao princípio do não retrocesso social onde para Canotilho “O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”. (Canotilho, Joaquim José Gomes.Constitucional e teoria da Constituição.3 ed.Coimbra: [s.n]1998, p. 321. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal).

A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF).

Importa salientar que o princípio do não-retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças dos direitos fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em termos de legislação.

Por conseguinte, é forçoso concluir como sendo mais justa a indenização de 40 salários mínimos fixado pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo intolerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007. (JECRIM São Cristóvão Sergipe, Juíza de Direito Etodéa Oliveira Teles Moura, Processo 200883520186 - publicado no DJ de 16/10/2008).

DO VALOR PLEITEADO, DOS JUROS E CORREÇÃO E MONETÁRIA

O valor pleiteado é devido e justo, deduzindo-o pela simples aplicação da norma legal ao caso concreto, eis que conforme relatado em linhas pretéritas a verba indenitária já foi paga a título de invalidez, só que de acordo com as resoluções da SUSEPE e CNSP, tudo em contrariedade ao que determina a lei 6.194/74, como já afirmado no rebate às preliminares lançadas.

E M E N T A. Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - **Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvt - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.** 1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente; 2. **Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente;** 3. **A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado;** 4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007. **(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5350/2008, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, julgado em 21/10/2008).**

Quanto à correção e juros a ser adicionada na sentença, é entendimento pacífico e uniforme em todo o judiciário brasileiro, devendo incidência da capitalização se dar a partir da citação válida e a correção monetária da data em que deveria ser efetivamente pago.

Ante ao exposto, reitera os fatos, fundamentos e pedidos da inicial, em todos os seus termos, requerendo pronto julgamento da lide.

Nesses Termos

Pede e espera Deferimento.

Aracaju/SE, 07 de julho de 2009.

Valério César de Azevedo Déda
OAB/SE 4316



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

10/07/2009

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

16/07/2009

MOVIMENTO:

Devolução de Mandado ao Cartório

DESCRIÇÃO:

Mandado de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação(MD00920)

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

22/07/2009

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de CITACAO RECLAMACAO DO JEC AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO do(a) REU SEGURADORA LIDER foi cumprido e alcançado o objetivo

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Juizado.Esp. Civ.Crim. S.Cristóvão
FÓRUM PROFESSOR GONÇALO ROLLEMBERG LEITE,
UFS
Bairro: ROSA ELZE Cep: 49100000
Cidade: SAO CRISTÓVAO



Carta: 200983502067

CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		UNIDADE DE POSTAGEM		CONTRATO ÚNICO											
REMETENTE						Tribunal de Justiça/SE X ECT/DR/SE 9912197771											
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE FORUM GUMERSINDO BESSA - Protocolo de Correspondência Av. Tancredo Neves S/N Bairro - Capucho Cep - 49080901 Cidade - Aracaju																	
CONTEÚDO: Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação - MD00920 - referente ao processo de nro. 200983500547																	
DESTINATÁRIO				USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS													
 NOME: SEGURADORA LIDER ENDEREÇO: RUA SENADOR DANTAS,74 5o ANDAR BAIRRO: CENTRO CIDADE: RIO DE JANEIRO UF: RJ CEP: 20031204 <i>Recd. 06/07/09, às 11:40h</i>				TENTATIVAS DE ENTREGA													
				<table border="1"><tr><td>1/1/</td><td>1/1/</td><td>1/1/</td></tr><tr><td>:h</td><td>:h</td><td>:h</td></tr></table>				1/1/	1/1/	1/1/	:h	:h	:h				
1/1/	1/1/	1/1/															
:h	:h	:h															
 <i>Aurora Carneiro</i> RL3086630578R				<table border="1"><tr><td>☐ MUDOU-SE</td><td rowspan="6"></td></tr><tr><td>☐ DESCONHECIDO</td></tr><tr><td>☐ RECUSADO</td></tr><tr><td>☐ NÃO PROCURADO</td></tr><tr><td>☐ NÚMERO INEXISTENTE</td></tr><tr><td>☐ END. INSUFICIENTE FALTOU</td></tr><tr><td>☐ FALECIDO</td><td rowspan="2">25 JUN 2009</td></tr><tr><td>☐ OUTROS:</td></tr></table>				☐ MUDOU-SE		☐ DESCONHECIDO	☐ RECUSADO	☐ NÃO PROCURADO	☐ NÚMERO INEXISTENTE	☐ END. INSUFICIENTE FALTOU	☐ FALECIDO	25 JUN 2009	☐ OUTROS:
								☐ MUDOU-SE									
☐ DESCONHECIDO																	
☐ RECUSADO																	
☐ NÃO PROCURADO																	
☐ NÚMERO INEXISTENTE																	
☐ END. INSUFICIENTE FALTOU																	
☐ FALECIDO	25 JUN 2009																
☐ OUTROS:																	
p. 68 DIC: 010648888-5				EDMAR DOS SANTOS 8218267.2													
ASS. DO DESTINATÁRIO				RG		DATA DE ENTREGA											
				25 JUN 2009		ASSINATURA DO CARTEIRO											
						CDD 7 03 14200											



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

24/07/2009

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ante o exposto, com base nos art. 3º, a e 4º da Lei n.º 6.194/74, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a reclamada Cia. Seguradora Lider S/A. a pagar ao reclamante Valfran Vale dos Santos, o valor de R\$ 11.843,28 (onze mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos, a ser corrigido monetariamente a partir de 03/08/2006 e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Deixo de proceder à condenação em custas e honorários advocatícios em respeito ao art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Cristóvão, 13 de julho de 2009. Adelaide Maria Martins Moura Juíza de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

Processo nº: 200983500547

SENTENÇA

Vistos etc..., tendo assumido em 02/07/2009.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança movida por Valfran Vale dos Santos em face da SEGURADORA LIDER, visando seja esta condenada a pagar o restante do seguro obrigatório, no valor de R\$ pagar indenização no valor de R\$ 16.443,28 (dezesseis mil e quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária.

A reclamada apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que necessite de prova pericial e ausência de prova da alegada invalidez permanente, requerendo assim a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, do CPC.

No mérito, alega a quitação do seguro DPVAT, sob o argumento de que já efetuou pagamento da indenização relativa ao sinistro e que, sendo um ato jurídico perfeito, a quitação deveria ser destituída pela competente ação anulatória, e, ainda, que o valor pago foi o devido; alega que a vinculação do valor ao salário mínimo é descabida, devido a vigência da lei 11.482/2007; do valor indenizável referente ao seguro obrigatório sendo a feitura dos cálculos realizada de acordo com a Resolução CNSP 01/75; e, por fim, da competência da CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

Eis os fatos.

Antes da análise do mérito, urge examinar as preliminares argüidas.

Inicialmente, no que se refere à alegada incompetência deste Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta não deve prosperar pois, inexistente a necessidade de perícia para apurar a invalidez ou mesmo o seu grau, estando consolidado o entendimento no sentido de que, havendo invalidez, desimporta se em grau máximo ou mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, a própria requerida efetuou o pagamento, mesmo que a menor, face na seara administrativa ter restado comprovada a invalidez permanente.

Por derradeiro, no que pertine a ausência de provas da alegada invalidez, conforme já explicitado, o pagamento parcial indica que a seguradora reconheceu a invalidez permanente do demandante, caso contrário, não lhe teria disponibilizado a importância de R\$ 2.156,72 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Por conseguinte, rechaço as preliminares levantadas.

No mérito, quanto ao cumprimento da obrigação, face o recibo de quitação passado pelo reclamante, que sequer foi adunado aos autos pela reclamada, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a quitação do valor já recebido pela parte não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação somente no que diz respeito a parcela já quitada pela seguradora.

O princípio da hierarquia das normas legais ordena que deva prevalecer a Lei à Resolução, considerada, in casu, infra-legal. Assim, não se sustenta a limitação da indenização com base em resolução do

Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), já que essa não pode dispor em sentido contrário à lei formal.

Destarte, no caso concreto deve ser aplicado o artigo 3º, a, da Lei 6.194/74, o qual estabelece que o valor do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, e, ainda, o artigo 5º, § 1º, da Lei 8.441/92, segundo o qual a indenização deve ser paga com base no valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.

Quanto a vinculação da indenização ao salário mínimo em razão da revogação do art. 3º, alínea a da Lei 6.194/74 pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, as quais desvinculam o salário mínimo como fator de atualização monetária, não deve prosperar, pois inexistente incompatibilidade entre o disposto na primeira lei retrocitada e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, tendo em vista que o disposto na retromencionada alínea é mero indicador de valor da verba de indenização, não sendo indexador.

Consoante se depreende do documento acostado às fls. 25, em 03 de agosto de 2006, a seguradora disponibilizou ao reclamante o valor de R\$ 2.156,72 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) a título de seguro obrigatório DPVAT, quando na realidade a quantia deveria ter sido correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Na época do pagamento o salário mínimo correspondia a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco), do que se infere que a quantia paga pela reclamada mesmo assim foi inferior ao efetivamente devido, ou seja, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

No que tange aos juros de mora, estes são devidos a contar da citação e fluirão à taxa de 1% ao mês, conforme artigos 405 e 406 do Código Civil.

No que pertine à correção monetária, é devida desde a data do pagamento a menor, já que a correção monetária é mera atualização da moeda.

Portanto, é forçoso reconhecer a responsabilidade da requerida pelo pagamento da quantia de R\$ 11.843,28 (onze mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), correspondente à complementação do pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, uma vez que este não fora feito integralmente.

Ante o exposto, com base nos art. 3º, a e 4º da Lei n.º 6.194/74, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a reclamada Cia. Seguradora Lider S/A. a pagar ao reclamante Valfran Vale dos Santos, o valor de R\$ 11.843,28 (onze mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos, a ser corrigido monetariamente a partir de 03/08/2006 e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Deixo de proceder à condenação em custas e honorários advocatícios em respeito ao art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Cristóvão, 13 de julho de 2009.

A d e l a i d e
Juíza de Direito

M a r i a

M a r t i n s

M o u r a



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

06/08/2009

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Recurso Inominado realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
(2592##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto
Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa
Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA
DE SÃO CRISTÓVÃO / SE.**

Processo n.º **200983500547**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT**, empresa seguradora já qualificada nos autos, vem *mui*
respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO
DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **VALFRAN VALE DOS
SANTOS**, não se conformando, *d.m.v*, com a r. sentença de fls.,
interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz
consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento
no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e
posterior envio ao Egrégia Turma Recursal deste Estado.

**Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de
custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins
de direito.**

Neste Termos,
Pede Deferimento.

São Cristovão, 06 de Agosto de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

PROCESSO ORIGINÁRIO JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO / SE.

Processo n.º 200983500547

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RECORRIDO: VALFRAN VALE DOS SANTOS

RAZÕES DA RECORRENTE

ÍNCLITOS JULGADORES !

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Recorrido, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões que supostamente O invalidaram total e permanentemente.

Ao pleitear administrativamente a indenização, recebeu **R\$ 2.156,72 (dois mil e cento e cinqüenta e seis reais e setenta e dois centavos)** de acordo com o grau de invalidez apurado na perícia realizada.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 40 (quarenta) salários mínimos e não **ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS**, ingressou judicialmente, pleiteando o valor que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

Esclarece a Recorrente à Egrégia Turma, que o Nobre Magistrado deixou de analisar argumentos da Contestação apresentada,

proferindo uma sentença enxuta e generalizada, não se atendo aos pontos específicos do presente feito.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente, no pagamento de uma indenização equivalente a "...R\$11.843,28 (Onze mil, oitocentos e quarenta três Reais e vinte oito centavos)...".

Inconformada com a r. sentença de fls., vem a Recorrente esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitária oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Cumprê destacar que o Autor tenta induzir o ilustre Julgador a erro e a ora contestante, ao afirmar que se encontra TOTAL e permanentemente inválida.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a Ré requer que Vossa Excelência digne-se determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n°. 9.099/95.

DO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser julgado extinto com julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE

COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

O Nobre Magistrado entendeu de uma forma e julgou de outra:

"...não se aplica ao presente feito já que o fato ensejador da indenização pleiteada é anterior a sua vigência..."

Conforme o próprio Magistrado entendeu, o valor a ser pago a título de indenização por acidente de transito, **É O VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO.**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em **total apreço à Lei 11.482/07.**

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da **Lei 11.482/07**, que se encontra em plena vigência.

Sendo certo que, o valor a ser pago a título de indenização por Seguro DPVAT, é o vigente NA DATA DA SUA LIQUIDAÇÃO.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a **Lei 11.482/07 ALTEROU** a **Lei 6.194/74**, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na **Lei 11.482/07**, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal **EXPRESSAMENTE REVOGADO**.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Novamente entendeu o Nobre Magistrado:

"...correspondente, na época do sinistro, a quarenta salários mínimos..."

Mais uma vez a indenização é vinculada ao salário mínimo, fato claramente vedado pela Constituição Federal.

*Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização em até 40 salários mínimos, esclarece a Recorrente que **dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.***

Merece destaque a redação do **art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:**

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

***"Art. 7º.
(...)***

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua

família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "b" da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela, e que atualmente, segundo a Lei 11.482/07, para os casos de invalidez permanente era à época da liquidação do sinistro de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Equivoca-se o Nobre Magistrado quando fixa, contrariando a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, a condenação em salários mínimos, deduzindo-se a quantia já paga extrajudicialmente, devendo ser modificada por esta Egrégia Turma Recursal, sendo aplicada a lei, ou seja, não deverá haver vinculação do seguro DPVAT em salários mínimos, sendo certo que a Recorrente já efetuou o correto pagamento da verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Portanto, resta claro requer-se a improcedência do pedido inicial, julgando o presente feito extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se serenamente pela reforma in totum da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso Inominado interposto, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista A PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto mais, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!**

O Nobre Magistrado não é especialista ou estudioso na área médica, para sem embasamento técnico da área, dizer qual o grau das lesões sofridas pelo Autor. Como já demonstrado, o valor não é fixo, se a condenação foi integral é porque acredita o Recorrido estar totalmente inválido, mas com base em que o Nobre Magistrado chegou a esta conclusão?

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da : Rua Pacatuba, n.º 254, sala 210, Centro, Aracaju/SE, CEP:49010-900,Tel: (79)3211-2346.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, OAB/SE 2.592, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

São Cristovão, 05 de Agosto de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

07/08/2009

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Guia de Custas realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Processo n.º 200983500547

SEGURADORA LÍDER, neste ato representada por sua advogada que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALFRAN VALE DOS SANTOS**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da guia de custas finais e preparo em anexo para interposição de Recurso Inominado.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Aracaju, 07 de agosto de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Imprimir Guia

Página 1 de 1



200910031319

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Guia de Recolhimento de Taxas Administrativas - FERD

Data: 07/08/2009

Num. Guia: 200910031319

Taxa: Guia de Recolhimento - Juizados

Referente a: Valor de custas e preparo para interposição de RECURSO INOMINADO do processo nº 200983500547, onde são partes VALFRAN VALE DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER.
Valor fornecido por Gardênia no dia 06 de agosto de 2009.

TOTAL R\$ 225,00

03402102 07A602009 1048 0072 5000563 RTJ

225,00

Guia Válida até 27/08/2009



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

12/08/2009

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que o recurso foi interposto tempestivamente, em 06/08/2009, sendo efetivado o preparo e as custas.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

12/08/2009

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

23/08/2009

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

Assim, à minguada de qualquer elemento concreto que permitisse concluir pela ocorrência de um grave dano, deixo de conceder ao presente recurso o efeito suspensivo. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, contra-arrazoar. Com ou sem manifestação deste último, subam os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens. São Cristóvão, 18/08/2009. Dr^a. Etodéa Oliveira Teles Moura. Juíza de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 200983500547

R. Hoje.

Recebo o recurso, posto que tempestivo.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, diz o artigo 43 da Lei nº 9.099/95 que O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

A retromencionada lei estabelece como regra geral, em se tratando de recurso, um único efeito, o devolutivo, podendo, em caráter excepcional a ele ser dado, também, o efeito suspensivo, quando puder a parte atingida pela decisão sofrer dano irreparável.

No caso em análise, a recorrente não logrou êxito em demonstrar elementos que permitissem concluir pela ocorrência de um dano irreparável.

Como se vê, o cumprimento do comando contido na sentença, a toda evidência, não ensejará nenhum dano irreparável, quer seja ele de ordem financeira ou operacional, a uma empresa do porte da ora recorrente.

Assim, à míngua de qualquer elemento concreto que permitisse concluir pela ocorrência de um grave dano, deixo de conceder ao presente recurso o efeito suspensivo.

Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, contra-arrazoar.

Com ou sem manifestação deste último, subam os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.

São Cristóvão, 18/08/2009.

Dr^a. Etodéa Oliveira Teles Moura.
Juíza de Direito



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

03/09/2009

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Contra-razões realizada pelo Advogado VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA (4316##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) JUIZ (A) DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE.

Ref. aos autos do processo: 200983500547

VALFRAN VALE DOS SANTOS, já identificado nos autos do processo em epígrafe, vem, em atendimento ao despacho exarado por Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao recurso aviado pela **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL DPVAT**, o que faz nos termos alinhavados na peça em anexo.

Eis os termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Aracaju, 04 de setembro de 2009.

Valério César de Azevedo Deda.

OAB/SE 4316.

Egrégia Turma Recursal,

A respeitável decisão proferida pelo juízo *a quo* não merece qualquer tipo de reparo, eis que ao se posicionar sobre a matéria, julgando procedente o pleito autoral, o magistrado aplicou o melhor Direito em consonância com prova produzida no transcorrer do processo, assim como perfilhou a questão à ordem dos melhores princípios jurídicos aplicáveis.

A insubsistência do apelo da seguradora é manifesta. Do seu teor, nota-se o nítido caráter procrastinatório do seu fim, porquanto relança argumentações exaustivamente discutidas neste e em diversos outros processos em que a reentrante já foi sucumbente.

Tal premissa fica ainda mais evidente, quando se observa que, em sede de preliminar, a reentrante atoa teses vencidas, notadamente, quando alega que o autor não produziu prova da invalidez alegada e que os Juizados Especiais seriam incompetentes para a apreciação da demanda, em virtude da suposta necessidade de produção de prova técnica.

A argumentação recursal é claudicante como um todo, especialmente, quando se constata o reconhecimento da existência da invalidez pela própria empresa recorrente quando, por meio de solicitação administrativa, disponibilizou parte da apólice a título de invalidez permanente, de modo que não restam dúvidas acerca da seqüela e da sua extensão.

Ademais, deve ser levando em consideração que **a lei 6.194/74, que estava em pleno vigor na época do sinistro, não fazia distinção ou medidas de invalidez permanente, ou seja, a sistemática de pagamento prevista no sobredito regramento, não determinava diferenciação de graduação de invalidez, de maneira que uma vez constatada a existência da mesma - o que de fato ocorreu com pagamento parcial - deve o pagamento se dar pelo teto indenizatório.**

Portanto, uma vez paga a apólice, presume-se que a seguradora ré já reconheceu o direito subjetivo do recorrente ao recebimento de tal parcela, de maneira que a existência ou não da

invalidez alegada, o seu grau e, até mesmo, do próprio sinistro, apresenta-se como uma matéria já superada.

Visando sedimentar a questão, invocam-se os seguintes julgados:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o Juizado Especial Cível competente para a apreciação da questão. Consolidado o entendimento das Turmas no sentido de que, havendo invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 salários mínimos. 2. A documentação acostada comprova que, do acidente, resultou a invalidez permanente do autor, sendo, pois, devida a indenização pretendida. 3. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. 4. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. 5. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio grande do Sul. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001339902, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/07/2007)”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	400/2008
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)	0139/2008
PROCESSO:	2008900384
RECORRENTE	ADRIANA DE JESUS DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO
RELATOR:	DRA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA SOUZA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR JÁ PAGO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. **CRITÉRIO LEGAL E ESPECÍFICO DESSA NATUREZA DE COBERTURA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTE O RECONHECIMENTO POR PARTE DA SEGURADORA QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE.** PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de pedido de complementação de valor do prêmio pago a menor, e havendo nos autos o reconhecimento por parte da seguradora quanto à invalidez permanente da recorrente, admitindo que a ela foi pago o valor máximo destinado às vítimas com invalidez permanente, **desnecessário se faz produzir-se qualquer outra prova pericial.** A fixação do valor da cobertura pelo art. 3º, em suas alíneas, da Lei n.

6.194/74, em salários mínimos não afronta a legislação infraconstitucional e nem a própria Constituição Federal, pois não se está a utilizar o salário mínimo como correção monetária, mas mero critério indenizatório. Publicado no DJ de 10/06/2008.

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO ADMITIDA A INVALIDEZ. VALIDADE DA QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF.

I. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida.

II. **Já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. Portanto, como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido.**

III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

IV. A APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO OCORRE COMO FATOR DE REAJUSTE, MAS COMO MERO REFERENCIAL, NÃO EXISTINDO OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, INC. IV, DA CF. RECURSO IMPROVIDO. **(Processo nº 71001669019 - DJ 3860 09/06/08, PUBLIC CONSIDERADA EM 10/06/08-40)**

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00 **INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ**. REVELIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. 1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico atestando a deformidade, mormente em se considerando o seu local e extensão. **2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).** 3. Assegurado, portanto, o direito ao recebimento da indenização equivalente à R\$ 13.500,00. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. **(Recurso Cível Nº 71001788207, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).**

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA **EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ**. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340 AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDEM, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA CITAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS 1. Afastada a alegação de necessidade de perícia técnica, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico comprovando a existência da invalidez permanente. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados

(CNSP). 3. Devido o pagamento integral da indenização, ou seja, quarenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação. 4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação. Recurso da ré improvido e da autora provido. **(Recurso Cível Nº 71001782879, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).**

E M E N T A. Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - **Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvt - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.** 1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente; 2. Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente; 3. A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado; 4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007. **(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5350/2008, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Julgado em 21/10/2008).**

Por outro lado, observa-se claramente que não há como se falar em ausência de prova por parte do reclamante, **pois a própria seguradora admite na peça de defesa a existência da invalidez permanente e o seu pagamento parcial**, REALIZADO DE ACORDO COM O QUE ENTENDE DEVIDO, OU SEJA, COM BASE EM SUAS RESOLUÇÕES E TABELAS DA CNSP O QUE, DE FATO, NÃO PODE SUBSISTIR EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, PORQUANTO EXISTE LEI QUE REGULA A MATÉRIA E NÃO FAZ DISTINÇÃO DE GRAUS DE INVALIDEZ.

No mais, deve-se levar em consideração que, no trâmite administrativo, as seguradoras exigem **diversos documentos** que comprovem a existência do acidente e da seqüela por ele produzida, o que de fato aconteceu, **pois se não houvesse prova do acidente e da invalidez permanente que justificasse a percepção do seguro obrigatório prescrito pela lei 6.194/74, a companhia de seguros recorrida sequer efetuaria qualquer tipo de pagamento já que, pela senda administrativa, declararia a não**

obrigatoriedade de promover a remuneração da apólice para aquele que não se enquadre nos termos da referida lei, ou seja, a invalidez permanente, a única prevista no sobredito regramento.

Reforçando a idéia da desnecessidade de prova técnica para apurar o grau de invalidez permanente, quando a apólice já foi adimplida a este título, traz-se ao cotejo recente decisão da Turma Recursal do Interior do Estado de Sergipe, da lavra do Dr. Gilson Felix dos Santos, quando integra ao voto posicionamento do JECrim de São Cristóvão:

“Inicialmente, no que se refere à alegada incompetência deste juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta não deve prosperar, pois, inexistente a necessidade de perícia para apurar a invalidez ou mesmo o seu grau, estando consolidado o entendimento no sentido de que, havendo invalidez, desimporta se em grau máximo o mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 (Quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, a própria requerida efetuou o pagamento, mesmo que a menor, face na seara administrativa ter restado comprovada invalidez permanente. (Ac. 1122/2008, Proc. 2008901184 Rel. Gilson Felix dos Santos, pub no DJ 16/12/2008)” (Grifou-se)

Observe-se que a seguradora recorrente confessadamente alega que pagou a parcialidade da apólice de invalidez permanente para reclamante, procedendo-a de forma ilegal, ferindo o princípio de hierarquia de normas, ou seja, efetuou adimplemento da apólice com base nas gradações contidas em resoluções da CNSP e SUSEPE, após constatação pelo corpo médico administrativo da empresa.

Outrossim, note-se que a recorrida apenas se limita a reafirmar o percentual que entende indenizável, sem, contudo, trazer aos autos cópia do processo administrativo, bem como dos documentos que o compuseram, tudo, para dar o mínimo de esboço às alegações que tanto acastela. Sobre este ponto, mais uma vez se traz recente decisão desta Turma recursal:

“A experiência forense nessas ações orienta-nos a não hesitar sobre a invalidez do recorrido, uma vez que as administradoras de seguros exigem

um amontoado de documentos para conceder indenização seja a qualquer título e, in casu, há pagamento parcial da indenização por parte da seguradora a título de invalidez. **(Ac. 1122/2008, Proc. 2008901184 Rel. Gilson Felix dos Santos, pub no DJ 16/12/2008)”**

Do mesmo modo, considerando a divisão do encargo probatório no processo, conclui-se que, ao produzir este tipo de defesa, a recorrente acabou atraindo para si o ônus de prova e dele não se desincumbiu satisfatoriamente, posto que sequer juntou qualquer tipo de documento que comprovasse os fatos que apresentou.

Ainda, acrescente-se que a posição processual da recorrente é muito superior que a do recorrido, de modo que esta última teria, em tese, todos os mecanismos para contrariar, comprovadamente, o pleito autoral.

Em suma, o que na realidade aconteceu foi o recebimento parcial pelo autor/recorrido de um direito que a lei lhe garante a obtenção integral, pois na lei do seguro obrigatório e, até mesmo, as alterações promovidas pela lei 11.482/07, não fazem qualquer menção a graus de invalidez, conforme bem colocado pelas decisões acima transcritas.

Do mérito recursal.

Após análise das preliminares, sustenta o recorrido que igual sorte deve ser destinada à abordagem meritória, eis que da leitura do recurso visualiza-se a inócua tentativa reavivar argumentos já sedimentados pela doutrina e jurisprudência. Explica-se:

Inicialmente, afirma a recorrente que já efetuou o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão, especialmente, por ter havido a quitação outorgada pelo beneficiário realizada por punho próprio.

Porém, não prospera o argumento. Explica-se:

Como bem relatado na inicial, o alcance da quitação outorgado pelo beneficiário não se opera de forma geral e irrevogável,

abrangendo apenas o quantum discriminado na parte da indenização recebida.

É evidente que tal circunstância não desautoriza o direito potestativo de o recorrido perseguir, agora pela via judicial, a complementação da apólice do seguro que julga lhe ser devida, já que o recebimento de parte da indenização não induz à renúncia ao complemento.

De outra parte, não há o que se falar em transação ou quitação do valor do Seguro DPVAT em sede administrativa, haja vista que, no ato do pagamento, não existe qualquer alusão de forma expressa a tais institutos. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	 110/2006
RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL)	0040/2006
PROCESSO:	2006800040
REQUERENTE	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE
REQUERIDO	JOSE ADELSON DE JESUS BALBINO
ADVOGADO	IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES
RELATOR:	DRA. SUYENE BARRETO SEIXAS DE SANTANA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1 - **A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei.** 2 - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Precedente do STF (RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005) 3 - É inaplicável a Resolução do CNSP quando contrária à Lei. Precedentes do STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP) 4 - **A diferença pleiteada deve ser acrescida de juros contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela Recorrida, ou seja, a partir de sua citação. Precedente do STJ. (RESP 546392/MG)** 5- **O termo inicial da correção monetária não foi objeto do recurso, mantendo - se o determinado na decisão monocrática. Recurso conhecido e improvido.**

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PREVALÊNCIA DA LEI 6194/74. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(...)”

IV. O recibo de quitação relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Ademais, não se acha nos autos qualquer prova documental de que a recorrida tenha expressa e inequivocamente renunciado a qualquer direito alusivo ao pagamento da indenização securitária.

(...)

VII. Recurso conhecido e improvido.(20060110749653ACJ, Relator GISLENE PINHEIRO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 20/03/2007, DJ 03/04/2007 p. 173)”.

Como já afirmado na peça pórdico, a presente ação abraça o entendimento jurisprudencial de que a justa reparação do sinistro é uma obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio, de modo que o direito do recorrido que foi vítima de acidente de trânsito - e merece receber corretamente a apólice prevista nos moldes art. 3º da Lei 6.194/74 - **não pode esbarrar nas funestas Resoluções da CNSP, as quais, por serem hierarquicamente inferiores à lei, jamais poderão ser utilizadas para fixação de valores a serem pagos a título de seguro obrigatório.**

Dessa forma, não cabe a aplicação do teto estabelecido por Resolução de órgãos como CNSP e SUSEP, pois como se trata de espécie legislativa de hierarquia inferior, **não pode prevalecer diante da Lei 6.194/74 que se encontra em pleno vigor e que não estabelece graus de variação de invalidez.** Pensar de outra forma seria ferir de morte o critério da hierarquia das normas jurídicas.

Gize-se que inobstante o acenado órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas **resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei para os casos de indenização de morte e invalidez permanente** rege-se pela Lei 6.194/74.

Por oportuno, reitere-se que a lei 6.194/74, não faz qualquer distinção entre invalidez total e parcial, de modo que o valor a ser pago para invalidez permanente, cuja existência já ficou comprovada e admitida pela seguradora na via administrativa. A respeito invoca-se o seguinte julgado :

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO ADMITIDA A INVALIDEZ. VALIDADE DA QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança

judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. II. Já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. **Portanto, como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido. (...) IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001669019, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008)**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	 112/2009
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)	0084/2009
PROCESSO:	2009900185
RECORRENTE	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO
RECORRIDO	MARLENE BARRETO SANTOS
ADVOGADO	VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA
RELATOR:	DR. DIÓGENES BARRETO

EMENTA

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM R\$ 10.152,50. RECURSO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO CNSP. INAPLICABILIDADE. HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, **NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

No que diz respeito à quantificação em salários mínimos, invoca-se o festejado entendimento de inconstitucionalidade da lei 11.482/07 diante ao retrocesso legislativo que ostenta, pois fixa um valor estático que representa verdadeira desvantagem para o segurado.

Em outro plano técnico, a constitucionalidade sobredita lei é questionável à medida que se atesta que a mesma é fruto da conversão da MP 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por diversos juízos

deste país, já que não preenchia os requisitos de relevância e urgência.

A propósito, traz-se à baila recente entendimento do JEC da Comarca de São Cristóvão.

Primeiramente, entende esta Juíza que o valor da indenização a ser paga no caso decorrente do DPVAT corresponde a 40 salários mínimos, previsto pelo art. 3º da Lei. 6.194/74, pois a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/2007, que reduziu a indenização do referido seguro para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é inconstitucional.

Impõe-se observar que a edição de medida provisória deve ser utilizada pelo Presidente da República em casos excepcionais e deve obedecer aos pressupostos de relevância e urgência, conforme se extrai do “caput” do art. 62 da Constituição Federal. No entanto, as modificações introduzidas pela Medida Provisória 340/2007 vieram apenas reduzir os encargos das Companhias Seguradoras, donde não se verifica a ocorrência dos requisitos retromencionados, sendo, por conseguinte, formalmente inconstitucional o art.8º da Lei 11.482/07, posto originário de Medida Provisória.

(....)

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido.

Destarte, flagrante a violação ao princípio do não retrocesso social onde para Canotilho “O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”. (Canotilho, Joaquim José Gomes.Constitucional e teoria da Constituição.3 ed.Coimbra: [s.n]1998, p. 321. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal).

A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF).

Importa salientar que o princípio do não-retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças dos direitos fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em termos de legislação.

Por conseguinte, é forçoso concluir como sendo mais justa a indenização de 40 salários mínimos fixado pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo intolerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007. (JECRIM São Cristóvão Sergipe, Juíza de Direito Etodéa Oliveira Teles Moura, Processo

200883520186 - publicado no DJ de 16/10/2008).

Por fim, no que diz respeito à irresignação quanto aos juros e correção monetária aplicada, deve-se referendar o sistema adotado pelo juízo recorrido, eis que adota a correção a partir do pagamento parcial do sinistro e a capitalização de juros a partir da citação, posicionando-se, neste particular, com a vasta jurisprudência sobre o tema, conforme se observa na própria sentença.

À vista do exposto, com base nos fundamentos acima alinhavados, confia a recorrida que esta Egrégia Turma Recursal **CONHECERÁ DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO CONFIRMANDO-SE A SENTENÇA PROFERIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS**, por ser medida de Direito e Justiça e, ao fim, aplicando o artigo 55 da lei 9099/95, de modo a fixar honorários em 20% do valor da condenação ou, na remota hipótese de reforma da sentença, que aprecie o pedido de gratuidade judiciária vindicado na peça póstica.

Eis os termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Aracaju, 04 de setembro de 2009.

Valério César de Azevedo Deda.

OAB/SE 4316.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

18/09/2009

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de OFÍCIO LIVRE

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

28/09/2009

MOVIMENTO:

Devolução de Mandado ao Cartório

DESCRIÇÃO:

Mandado de OFÍCIO LIVRE(MD03500)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

01/10/2009

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Nesta data juntei aos autos o documento/petição a seguir.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Bairro: ROSA ELZE Cep: 49100000
Cidade: SAO CRISTÓVÃO

200983503301

Processo: 200983500547

Guia de Tramitação Via: FORUM GUMERSINDO BESSA - Protocolo de Correspondência
CONTEÚDO: OFÍCIO LIVRE - MD03500 referente ao Processo de nro. 200983500547
DESTINATÁRIO
NOME: PRESIDENTE DA TURMA JULGADORA DE RECURSO ENDEREÇO: PRACA FAUSTO CARDOSO - 112 TRIBUNAL DE JUSTIÇA BAIRRO: CENTRO CIDADE: ARACAJU UF: SE CEP: 49010-080

**** AVISO: APÓS A ENTREGA, FAVOR DEVOLVER ESTE COMPROVANTE AO REMETENTE. ****


ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

24/09/09
DATA DE ENTREGA



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

01/10/2009

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

13/10/2009

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) protocolado em 13/10/2009 tombado sob no. do processo 2009901732 e no. recurso 0630/2009 {Movimento gerado pela Turma Recursal}

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

24/11/2009

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) transitado em julgado em 24/11/2009 tombado sob no. do processo 2009901732 e no. recurso 0630/2009 {Movimento gerado pela Turma Recursal}

LOCALIZAÇÃO:

Turma Recursal

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

15/12/2009

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Retorno da Turma Recursal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

15/12/2009

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que nesta oportunidade juntei aos autos o Acórdão oriundo da Turma Recursal, bem como certidão de Trânsito em julgado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Acórdão nº 1620/2009

TURMA RECURSAL CRIME CAPITAL / CÍVEL E CRIME INTERIOR
RECURSO INOMINADO nº 0630/2009
PROCEDÊNCIA: JUIZ. ESP. CIV. CRIM. DE SÃO CRISTÓVÃO/SE
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER
ADVOGADA: Bela. Kelly Chrystian Silva Santana
RECORRIDO: VALFRAN VALE DOS SANTOS
ADVOGADO: Bel. Valério César de Azevedo Déda
RELATORA: JUÍZA ROSA MARIA MATTOS A. DE S. BRITTO

df 59

EMENTA

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA
AFASTADA. PROVA DO PAGAMENTO
ADMINISTRATIVO A MENOR. TRANSAÇÃO
ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR
POSTERIOR AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE
COMPLEMENTAÇÃO. VALOR PREVISTO EM LEI.
APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74. REGULARIDADE DE SE
VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE
298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005).
SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM**, por unanimidade, os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, por cabível e tempestivo, mas para lhe **negar provimento**, nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado e **condenando** a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com base no art. 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95. Aracaju, 23 de outubro de 2009.

Rosa Maria Mattos A. de S. Britto
ROSA MARIA MATTOS A. DE S. BRITTO
Juíza Relatora

Diógenes Barreto
DIÓGENES BARRETO
Juiz Presidente

Marcos de Oliveira Pinto
MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
Juiz Membro

VOTO

de 6º
C

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Cuidam os autos de recurso inominado interposto pela **SEGURADORA LÍDER** em face de **VALFRAN VALE DOS SANTOS**, irresignada com a decisão monocrática proferida (fls. 34verso/35), que julgou parcialmente procedente o pedido de complementação de indenização deste, condenando-a ao pagamento de R\$ 11.843,28 (onze mil e oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) a título de indenização securitária, corrigida monetariamente a partir do pagamento administrativo a menor e juros moratórios de 1% a partir da citação válida.

Aduz o autor que foi vítima de acidente automobilístico, em 13/03/2004, consoante assevera o boletim de ocorrência (fls. 13), evento este que lhe causou deformidade suportada até os dias atuais.

Preliminarmente, argúi a recorrente a preliminar incompetência absoluta por complexidade da causa pela imprescindibilidade da perícia.

Argumenta a recorrente, em síntese, a necessidade de produção de prova pericial, uma vez que o recorrido já recebeu o valor diagnosticado por sua perícia administrativa e proporcional a invalidez sofrida, nos termos da Resolução da CNSP.

É sabido que a indenização discutida nos autos está disciplinada no artigo 5º da Lei 6.194/76 que reza: *“Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente e do dano ocorrente (Lei 6.194/74, art. 5º caput)”*.

Comprovado o acidente por meio boletim de ocorrência de fls. 13 e o dano experimentado pelo recorrido através do prontuário médico de fls. 15 asseverando que o acidente causou deformidade permanente a recorrida, preenchidos estão os requisitos legais a ensejar a indenização reclamada de conformidade com o inciso II da disposição legal transcrita acima.

A experiência forense, nessas ações, orienta-nos a não hesitar sobre a ausência de documentos para a comprovação do acidente e o dano causado quando já há o pagamento administrativo a menor de indenização por parte das seguradoras.

Desta feita, o documento de fls. 15, pagamento administrativo a título de invalidez permanente, funciona como uma prova que supri a ausência de qualquer outra ausente nos autos, como por exemplo, o laudo pericial, pois há confissão tácita por parte da recorrente de que houve invalidez permanente do autor com a quitação, ainda que parcial, a título de invalidez permanente.

Portanto, não há que se falar em causa complexa, sendo os Juizados Especiais competente para analisar o presente feito. Vejamos decisões nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO

Assinatura

de 69

(DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. ACIDENTE POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDENTES, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E DA CITAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. 1. (...). 2. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há prova do pagamento administrativo. 3. (...). 4. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 5. Assegurado assim o direito ao recebimento da diferença entre o valor recebido e o equivalente a R\$ 13.500,00. 6. (...). Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001873454, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do TJRS. Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 01/04/2009).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VALORES DEVIDOS. INVALIDEZ PERMANENTE CONFIGURADA, ANTE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL DO SEGURO. INDEXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E PELO TJRS. Em caso de invalidez permanente comprovada, ante o pagamento parcial do seguro, o valor a ser percebido pela vítima de acidente de trânsito equivale a 40 salários mínimos (art. 3º, alínea b, da lei 6.194/74) devidamente atualizados monetariamente. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002047777, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do TJRS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/03/2009).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, PERMITINDO A APRECIÇÃO DO MÉRITO EM SEDE DE RECURSO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 515, § 3º DO CPC. INVALIDEZ PERMANENTE CONFIGURADA, ANTE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL DO SEGURO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001781582, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais do TJRS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/10/2008)

de 62

“(…) Tendo havido o pagamento, na via administrativa, de indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) presume-se realizada perícia médica que constatou quadro de invalidez permanente. Presunção que deve ser elidida por prova a ser produzida pela seguradora, na forma do art. 333, II, do CPC. (...) MERITO. Havendo previsão específica no art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/74, com redação anterior à Lei nº 11.482/07, atribuindo o valor da indenização em até 40 salários mínimos, falece o Conselho Nacional de Seguros Privados de competência para, através de norma de hierarquia inferior, alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir gradação de invalidez permanente nela não prevista. Exegese do art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/74 sob a perspectiva da interpretação histórica e sistemática do dispositivo. (...) Precedentes desta Corte e do STJ. (...) APELO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº 70023894496, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, J. 31/07/2008).

Nesse sentido, a jurisprudência das Turmas Recursais do TJSE:

CONSTITUCIONAL, CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA - AFASTADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO - REJEITADA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIO MÍNIMO. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA CITAÇÃO VÁLIDA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. Inaplicável a resolução do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados - em respeito ao princípio da hierarquia das normas, face o que dispõe o art. 3º, alínea "a", da lei nº 6.194/74, que quantifica em até quarenta salários mínimos o valor da indenização por invalidez em caso de acidente de veículo. Precedentes do STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP). 4. (...). 5. Indubitável a constitucionalidade da vinculação indenizatória do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. O critério fixado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 e referido salário mínimo no caso não se constitui em indexador ou fator de correção monetária, servindo, apenas, como base para a quantificação do valor da indenização. Precedente do STF (re 298211/ma - rel. Min. Eros grau - j. Em 02.02.2005). 6. (...). 7. (...).

63

RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.). Processo nº. 2009900078. Relator: DR. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO. Julgamento: 06/03/2009.

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA - INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA QUANDO HÁ O RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PELA SEGURADORA, POIS NÃO HÁ NECESSIDADE DE AVERIGUAR O GRAU DA INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso inominado (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 200900062. Relator: DR. DIÓGENES BARRETO. Julgamento: 06/03/2009.

Aviltando qualquer dúvida, o Egrégio Tribunal de Justiça do TJSE também entende a desnecessidade perícia, quando há pagamento administrativo, tal como decidiu o ilustre Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, apelação cível nº. 2008215554, julgado em 11/11/2008:

“Desta forma, para o pagamento da indenização deverá haver a prova do acidente e do dano dele decorrente, o que na hipótese em tela, restou patente por meio dos documentos de fls. 25/28. **Impende salientar que inobstante não ter sido trazido aos autos o laudo pericial, presume-se este, até porque, registre, esta presunção não restou ilidida pela recorrente, e ainda, restou constatada a invalidez permanente, que por sua vez culminou com o pagamento parcial do seguro na esfera administrativa. Logo, mostra-se correta a decisão combatida que estipulou no valor máximo a indenização**”.

Por conseguinte, competente são os Juizados Especiais para apreciar e julgar as ações de indenização securitária a título de invalidez permanente, quando nos autos, há documentos que comprovem a invalidez permanente, independente de exame pericial. **Rejeito** a preliminar suscitada.

Adentro no mérito.

De início, elucido que a legislação aplicável ao caso é a Lei 6.194/76, devido a data em que ocorreu o evento invalidez permanente, dia 13/03/2004. Portanto, o *quantum* indenizatório é 40 (quarenta) salários mínimos.

Argúi a recorrente a extinção do feito com resolução do mérito, uma vez que foi outorgada transação e quitação geral, plena e irrestrita ao beneficiário legal ao receber a indenização administrativamente.

De 64

Transação é o acordo entre as partes sobre determinado negócio jurídico. Nos casos similares de indenização securitária, não há transação e sim uma imposição das seguradoras, com depósito na conta referida pelo segurado, quanto ao valor que entendem devido, especificadamente, nos casos de invalidez permanente, ao arrepio da lei.

Pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a quitação do valor já recebido pela parte não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação tão somente no que diz respeito ao *quantum* quitado pela seguradora. Transcrevo decisões nessa trilha:

“Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do *quantum* legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes”. – Grifei (REsp 363604/SP, Terceira Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, DJ 17.06.2002, p. 258).

“O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie”. (REsp 296675 /SP. RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Quarta Turma. Data do Julgamento 20/08/2002. Pub. DJ 23.09.2002, p. 367).

Logo, o recebimento na esfera administrativa do pagamento a menor da verba devida não importa em quitação quanto à integralidade, mas, tão somente, quanto ao valor efetivamente recebido, razão pela qual é devida a complementação da indenização.

Importante frisar que não existe, na Lei 6.194/76, graduação do grau de invalidez permanente, como quer fazer a crer a recorrente de acordo com a Tabela da CNSP.

No tocante a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, sedimentado está nesta Turma Recursal Cível do Interior a constitucionalidade de quantificar a indenização ao salário mínimo. Vejamos:

CONSTITUCIONAL, CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA - AFASTADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO - REJEITADA

de 65

INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIO MÍNIMO. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA CITAÇÃO VÁLIDA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. Inaplicável a resolução do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados - em respeito ao princípio da hierarquia das normas, face o que dispõe o art. 3º, alínea "a", da lei nº 6.194/74, que quantifica em até quarenta salários mínimos o valor da indenização por invalidez em caso de acidente de veículo. Precedentes do STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP). 4. (...). 5. Indubitável a constitucionalidade da vinculação indenizatória do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. O critério fixado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 e referido salário mínimo no caso não se constitui em indexador ou fator de correção monetária, servindo, apenas, como base para a quantificação do valor da indenização. Precedente do STF (re 298211/ma - rel. Min. Eros grau - j. Em 02.02.2005). 6. (...). 7. (...). RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.). Processo nº. 2009900078. Relator: DR. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO. Julgamento: 06/03/2009.

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM R\$ 10.152,50. RECURSO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO CNSP. INAPLICABILIDADE. HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.). Processo nº. 2009900185. Relatora: DRA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS. Julgamento: 06/03/2009.

Especificadamente, no tocante à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no salário-mínimo, nos termos do artigo 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há qualquer ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não fica atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, mas apenas servindo de parâmetro para limitar a verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

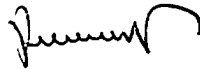
A Lei 9.099/95, em seu art. 46, estabelece que "julgamento em segunda instância constará apenas a ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação

de 16

sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

No caso em tela, verifico que a sentença guerreada, apreciou os fatos com precisão e aplicou corretamente o direito, razão pela qual subscrevo os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, confirmando a sentença nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

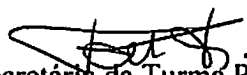
Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, **condenando** a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado, na forma do art. 55, 2ª parte, do citado diploma legal.


ROSA MARIA MATTOS A. DE S. BRITTO
Juíza Relatora

Fl 67

Ficou disponível o Acórdão no D.J. de 29 / 10 / 2009. Dou fé

Em, 24 / 11 / 2009.


Secretaria da Turma Recursal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 17 / 11 / 2009 , a decisão de fls. 53/66
transitou em julgado. Tendo em vista tal fato, faço remessa destes autos ao
Juizado Especial da Comarca/Distrito *505 Quatro*

Aracaju, 24 / 11 / 2009.


Secretaria da Turma Recursal



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

15/12/2009

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes da descida dos autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

10/02/2010

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Processo 201083500135 gerado e vinculado a este.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

03/03/2010

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Outros realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa*

*Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO CRISTOVÃO / SE**

Processo n.º 2009.835.005-47

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**, empresa seguradora já qualificada nos autos da
demanda, neste ato representada por seu advogado que esta
subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que
lhe promove **VALFRAN VALE DOS SANTOS**, em trâmite perante este
Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à
presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre ressaltar que V.Exa. determinou o bloqueio "on-line" das contas da Ré, haja vista condenação a qual foi compelida.

Desta forma, com fito de garantir *in totum* a obrigação em tela, requer a imediata **TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS**, respeitando-se o valor executado.

Em prosseguimento, considerando o perfeito cumprimento da obrigação, requer o **DESBLOQUEIO DAS CONTAS DA RÉ**, liberando-se os valores bloqueados a maior.

Requer ainda, que V.Exa. se digne a expedir **comprovante de transferência e desbloqueio** das contas, atingindo-se a transparência e não restando indagações quanto ao perfeito cumprimento da obrigação.

Ex positis, após transferência da monta bloqueada e desbloqueio das contas, com a devida liberação dos valores bloqueados à maior e expedição dos competentes comprovantes, **requer a extinção da presente demanda**, a luz do art. 794, II do Código de Processo Civil.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

São Cristóvão, 03 de Março de 2010

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

08/03/2010

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que compulsando os autos não se verifica a realização de nenhum bloqueio BACEN nestes autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

14/06/2010

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Cumprimento da Obrigação realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
(2592##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO / SE.**

Processo n.º 200983500547.

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A** , por seus advogados abaixo assinados, já
devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT**, movida por
VALFRAN VALE DOS SANTOS, vêm, *mui* respeitosamente perante
V.Exa., dizer para ao final requerer o que se segue:

Neste sentido, requer a Ré a **JUNTADA DE GUIA COMPROBATÓRIA DE
DEPÓSITO** referente ao pagamento da execução na monta de
R\$14.461,54 (Quatorze mil quatrocentos e sessenta e um reais e
cinquenta e quatro centavos). Assim sendo, pugna pelo
prosseguimento do feito. Contudo, ressaltamos que caso seja
apurado pelo contador a ocorrência de um eventual saldo
remanescente, solicitamos que V.Exa. determine prazo para
efetuamos o pagamento voluntário do mesmo.

Ex positis, requer a **EXTINÇÃO DA PRESENTE DEMANDA** a luz do
art. 794, I do Código de Processo Civil. Em consequência,
requer, outrossim, **SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO** de qualquer medida
de constrição judicial, em especial **PENHORA ON LINE OU BLOQUEIO
ELETRÔNICO** das contas da Ré, haja vista o cumprimento integral
da obrigação.

Termos em que,
Pede juntada e extinção.
São Cristovão, 14 de junho de 2010.

KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

09-07143

G-453862



80176

Nº da c

6440C

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento		Agência (pref./dv)	Tribuna
1 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação		1769	
Data de emissão	Processo	Comarca	Órgão/
10/06/2010	200983500547	SAO CRISTOVAO	JUIZA
Tipo de justiça		Nº da guia	Depositante
1 1. Estadual 2. Federal		1	1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetr
Nome do depositante		CPF/Ci	
JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS		07779	
Nome do réu/Impetrado		CPF/Ci	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		33055	
Advogado do réu/Impetrado		CPF/Ci	
KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA			
Nome do autor/Impetrante		CPF/Ci	
VALFRAN VALE DOS SANTOS			
Advogado do autor/Impetrante		CPF/Ci	
VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA			
Motivo do depósito			

TR.278 - Depósito Judicial RDO
 10/06/2010 13.42.27 2234-10395 0734568 00073
 Valor Total R\$ 14.461,54
 Em Dinheiro R\$ 0.00
 Em Cheque R\$ 14.461,54
 2234-9 LOTE 00.041
 Cta CAIXA: 111.048.814
 Cta RDO Judicial: 700.111.048.814 Parc: 001
 REU
 AUTOR
 Processo: 200983500547 Justica: E
 Data/Nro da Guia: 10/06/2010 A

Carimbo do cartório e assinatura
 Autenticação mecânica

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via IV - Depositante

BB 22340073 10062010

14.461,54RA10395

C 700111048814 P.200983500547

http://www.bb.com.br/portalbb/fm/fw0702894_2.jsp

10/6/2010

Comp	Banco	Agência	DV	C1	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3	
001	001	1769	8	4	844.000-2	8	001	356281	8	R\$ \$*****14.461,54
001	001	1769	8	4	844.000-2	8	001	356281	8	

Pagos por este cheque a quantia de **CATORZE MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS

E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS***** o centavos acima.

JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SAO ou à sua ordem.

BANCO DO BRASIL

RIO DE JANEIRO 09 de JUNHO 2010

EMPRES. SEN. DANTAS, RJ
00 000 000/4374-00
13-EMPRES. SEN. DANTAS-CRIS
SENADOR DANTAS 105/30

SEGURODORA: LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04
CLIENTE BANCARIO DESDE 12/2007

356281/ISA/8902/8/200920611601/200983500547
JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SAO

0001176940013562815972006440002909-07143



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

15/06/2010

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Oficie-se o banco para informar o número da conta judicial e da agência do DJO adunado aos autos em 14/06/2010, às 10:15:21.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

23/06/2010

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de OFÍCIO LIVRE (assinante escrivão)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

12/07/2010

MOVIMENTO:

Devolução de Mandado ao Cartório

DESCRIÇÃO:

Mandado de OFÍCIO LIVRE (assinante escrivão)(MD03500)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

20/07/2010

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Ofício Banco do Brasil

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Agência Setor Público Aracaju (SE), 2010/1290
Aracaju (SE), 07 de julho de 2010.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Em atenção ao seu ofício Nº 383/2010, de 23/06/2010, informamos que o referido depósito foi efetuado na conta judicial nº 0700111048814, agência 2234-9.

Requerente: VALFRAN VALE DOS SANTOS
Requerida: SEGURADORA LIDER
Processo: 200983500547

Atenciosamente,


Albano Amaral Gama da Silva
Gerente


Maria Lêda de Menezes
Gerente

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Bela. Thânia Zanira Nunes de Queiroz
Escrivão(ã)
Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão
São Cristóvão – SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

20/07/2010

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

21/07/2010

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

R. Hoje.Intime-se a parte reclamante/exequente para receber Alvará, atinente ao depósito adunado aos autos em 14/06/2010, e se manifestar acerca do cumprimento da obrigação.A parte deverá observar que o cartório tem 48 horas, após a publicação no DJ/SE da determinação judicial, para fins de confeccionar o respectivo Alvará, ressalvada impossibilidade justificada.São Cristóvão, 20/07/2010.Taiane Danusa Gusmão Barroso SandeJuíza de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 200983500547

R. Hoje.

Intime-se a parte reclamante/exequente para receber Alvará, atinente ao depósito adunado aos autos em 14/06/2010, e se manifestar acerca do cumprimento da obrigação.

A parte deverá observar que o cartório tem 48 horas, após a publicação no DJ/SE da determinação judicial, para fins de confeccionar o respectivo Alvará, ressalvada impossibilidade justificada.

São Cristóvão, 20/07/2010.

Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande

Juíza de Direito



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

23/07/2010

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de OFICIO LIVRE (ASSINANTE ESCRIVAO) do(a) BANCO DO BRASIL S/A foi cumprido e alcançado o objetivo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE

Juízo de Direito Juizado.Esp. Civ.Crim. S.Cristóvão
FÓRUM PROFESSOR GONÇALO ROLLEMBERG
LEITE, UFS

Bairro: ROSA ELZE Cep: 49100000

Cidade: SAO CRISTÓVÃO



201083502710

Conteúdo: OFÍCIO LIVRE (assinante escrivão) - MD03500, referente ao processo de nº. 200983500547

 CORREIOS		CE	COMPROVAÇÃO DE ENTREGA REMESSA LOCAL
DESTINATÁRIO NOME: BANCO DO BRASIL S/A ENDEREÇO: PRAÇA GENERAL VALADÃO BANCO DO BRASIL BAIRRO: CENTRO CEP: 49010-000 - CIDADE: ARACAJU UF: SE			CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE REMETENTE: FORUM GUMERSINDO BESSA - Protocolo de Correspondência ENDEREÇO: Av. Tancredo Neves S/N BAIRRO: Capucho CEP: 49080901 CIDADE: Aracaju			RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  8624887
MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO ☐ MUDOU-SE ☐ FALECIDO ☐ AUSENTE ☐ DESCONHECIDO ☐ END. INSUFICIENTE ☐ RECUSADO ☐ NUM. INEXISTENTE ☐ NÃO PROCURADO ☐ OUTROS: _____		☐ INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PORTEIRO OU SÍNDICO ☐ REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM ____/____/____ DATA <u>05.07.2010</u>	DATA DE ENTREGA <u>05.07.10</u>
ASSINATURA DO RECEBEDOR 			
ASSINATURA LEGÍVEL DO RECEBEDOR Marcolino S. Mota C. 003.013-7			



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

03/08/2010

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que o comprovante de depósito em favor do requerente, encontra-se adunado ao processo de nº 201083500135 no movimento gerado em 20/05/2010, às 13:17:12h.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

03/08/2010

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

05/08/2010

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

R. Hoje. Considerando o teor da certidão datada de 03/08/2010 e que o exequente já recebeu alvará para levantamento da importância penhorada, conforme movimento datado de 03/08/2010 nos autos do processo 201083500135, flagrante o equívoco do despacho datado de 21/07/2010, motivo pelo qual o invalido, determinando a intimação da executada para proceder com o levantamento da importância que depositou. São Cristóvão, 05/08/2010. Etodéa Oliveira Teles Moura Juíza de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 200983500547

R. Hoje.

Considerando o teor da certidão datada de 03/08/2010 e que o exequente já recebeu alvará para levantamento da importância penhorada, conforme movimento datado de 03/08/2010 nos autos do processo 201083500135, flagrante o equívoco do despacho datado de 21/07/2010, motivo pelo qual o invalido, determinando a intimação da executada para proceder com o levantamento da importância que depositou.

São Cristóvão, 05/08/2010.

Etodéa Oliveira Teles Moura

Juíza de Direito



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

10/08/2010

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Outros realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patricia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO / SE**

Processo: **200983500547**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, Sociedade Seguradora já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe move **VALFRAN VALE DOS SANTOS**, por seus advogados infra que ao final subscrevem, vem *mui respeitosamente*, informar e requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre ressaltar que V. Ex^a. determinou o bloqueio "on-line" das contas da Ré, haja vista condenação a qual foi compelida. Em contraposição, conforme observa-se através de simples análise aos autos, temos que na data de **10/06/2010** a Peticionante efetuou o segundo pagamento, na monta de **R\$ 14.461,54 (QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)** referente ao pagamento da condenação.

Diante do exposto, requer-se a transferência da monta depositada com as devidas atualizações em favor da conta-corrente **644000-2, Agência:1769-8, CNPJ:09.248.608/0001-04, Banco do Brasil**, sobre titularidade da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, autorizando assim ao banco depositante, **BANCO DO BRASIL** a proceder com o devido depósito.

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante forneça **o extrato da conta-corrente**, onde se encontra depositada a quantia a ser levantada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Roga-se ainda, que V. Ex^a encaminhe o Alvará ao banco depositante, através da **advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, inscrita na OAB/SE sob o n.º 2.592**, advogada, já qualificada nos autos ou, caso não seja autorizado por V.Ex^a, que seja enviado ao banco pela Escrivania através de ofício.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Cristóvão, 09 de Agosto de 2010.

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2592

09-07143

G-453862



80176

Nº da c

6440C

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento		Agência (pref./dv)		Tribuna
1 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação		1769		
Data de emissão	Processo	Comarca	Órgão/	
10/06/2010	200983500547	SAO CRISTOVAO	JUIZA	
Tipo de justiça		Nº da guia	Depositante	
1 1. Estadual 2. Federal		1	1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetr	
Nome do depositante		CPF/Ci		
JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS		07779		
Nome do réu/Impetrado		CPF/Ci		
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		33055		
Advogado do réu/Impetrado		CPF/Ci		
KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA				
Nome do autor/Impetrante		CPF/Ci		
VALFRAN VALE DOS SANTOS				
Advogado do autor/Impetrante		CPF/Ci		
VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA				
Motivo do depósito				

TR.278 - Depósito Judicial RDO
 10/06/2010 13.42.27 2234-10395 0734568 00073
 Valor Total R\$ 14.461,54
 Em Dinheiro R\$ 0.00
 Em Cheque R\$ 14.461,54
 2234-9 LOTE 00.041
 Cta CAIXA: 111.048.814
 Cta RDO Judicial: 700.111.048.814 Parc: 001
 REU
 AUTOR
 Processo: 200983500547 Justica: E
 Data/Nro da Guia: 10/06/2010 A

Carimbo do cartório e assinatura
 Autenticação mecânica

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via IV - Depositante

BB 22340073 10062010

14.461,54RA10395

C 700111048814 P.200983500547

http://www.bb.com.br/portalbb/fm/fw0702894_2.jsp

10/6/2010



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

16/08/2010

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

04/12/2010

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

R. Hoje. Para que este juízo defira o pleito de transferência do valor depositado para conta de titularidade da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, conforme a petição adunada aos autos em 10/08/2010, por cautela, determino que a parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documento retificando ou ratificando o número da conta corrente, pois o número informado na petição juntada em 10/08/2010 aparentemente diverge do número constante no cheque juntado em 14/06/2010. São Cristóvão, 30/11/2010. Etodéa Oliveira Teles Moura Juíza de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 200983500547

R. Hoje.

Para que este juízo defira o pleito de transferência do valor depositado para conta de titularidade da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, conforme a petição adunada aos autos em 10/08/2010, por cautela, determino que a parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documento retificando ou ratificando o número da conta corrente, pois o número informado na petição juntada em 10/08/2010 aparentemente diverge do número constante no cheque juntado em 14/06/2010.

São Cristóvão, 30/11/2010.

Etodéa Oliveira Teles Moura

Juíza de Direito



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

28/06/2011

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que o prazo determinado no despacho datado de 04/12/2010 expirou em 13/12/2010, sem manifestação da parte requerida.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

28/06/2011

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

21/07/2011

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

R. Hoje.Reitere-se o despacho de 04/12/2010.São Cristóvão, 24/08/2011.Maria Luiza Foz MendonçaJuíza de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 200983500547

DESPACHO

R. Hoje.

Reitere-se o despacho de 04/12/2010.

São Cristóvão, 24/08/2011.

Maria Luiza Foz Mendonça

Juíza de Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

25/07/2011

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Outros realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Flávia Nonato</i>	<i>Klarisse Mirella</i>	<i>Nicole Riente</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Paula Pinheiro</i>	<i>Patrícia Cavalcanti</i>	<i>Cristina Ferreira</i>
<i>Fabio João Soito</i>	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Paula Barroso</i>	<i>Amanda Silva</i>
<i>Pedro H. B. Sousa</i>	<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Thathiana Cusnir</i>	<i>Rodrigo Gaspar</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Rafael Bandeira</i>	<i>José Pinto</i>	<i>Renato Carvalho</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Lanessa Alves</i>	<i>Carolina Lima</i>	
<i>Marcelo Côco</i>	<i>Cecília Chequer</i>	<i>João Renato Paulon</i>	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO / SE

Processo: 200983500547

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, Sociedade Seguradora já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe move **VALFRAN VALE DOS SANTOS**, por seus advogados infra que ao final subscrevem, vem *mui respeitosamente*, informar e requerer o que segue:

Inicialmente, em cumprimento ao r. despacho que determinou a retificação do número da conta corrente para que o este D. juízo deferisse a transferência do valor depositado, vem a Ré informar que **a transferência da monta depositada com as devidas atualizações deverá ser realizada em favor da conta-corrente 644000-2, Agência:1769-8, CNPJ:09.248.608/0001-04, Banco do Brasil, sobre titularidade da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, autorizando assim ao banco depositante, **BANCO DO BRASIL a proceder com o devido depósito.**

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante forneça **o extrato da conta-corrente**, onde se encontra depositada a quantia a ser levantada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Roga-se ainda, que V. Ex^a encaminhe o Alvará ao banco depositante, através da **advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA, inscrita na OAB/SE sob o n.º 2.592**, advogada, já qualificada nos autos ou, caso não seja autorizado por V.Ex^a, que seja enviado ao banco pela Escrivania através de ofício.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Cristóvão, 25 de Julho de 2011.

Kelly Chrystian
OAB/SE 2592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

09/08/2011

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

16/10/2011

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHOR. Hoje.Face o conteúdo da petição juntada em 25/07/2011, determino que a reclamada esclareça se seu pleito e de tranferência da importância ou a expedição de alvará.São Cristóvão, 09/08/2011.Etodéa Oliveira Teles MouraJuíza de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 200983500547

DESPACHO

R. Hoje.

Face o conteúdo da petição juntada em 25/07/2011, determino que a reclamada esclareça se seu pleito é de transferência da importância ou a expedição de alvará.

São Cristóvão, 09/08/2011.

Etodéa Oliveira Teles Moura

Juíza de Direito



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

20/10/2011

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Outros realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SAO CRISTOVAO/ SE**

Processo n.º 200983500547

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A** por seus advogados abaixo assinados, já devidamente
qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**,
movidos por **VALFRAN VALE DOS SANTOS**, vem, *mui* respeitosamente
perante V.Exa, dizer para ao final requerer o que se segue:

Ab initio, esclarece a Ré, conforme solicitado no despacho
publicado no dia 17/10/2011, que o pleito será o de
**Transferência da Importância para a conta Corrente da
Seguradora Líder** senão vejamos:

Banco do Brasil

Agência: 1769-8

Conta Corrente: 644.000-2

Assim sendo, levando em conta o devido cumprimento da obrigação, requer-se a extinção do feito, na forma do artigo 269, inciso III da Lei Adjetiva Civil, procedendo-se a baixa do processo no cartório distribuidor, e o subsequente arquivamento dos autos.

Nesses Termos,
Pede juntada e extinção.

São Cristovão, 20 de outubro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

21/10/2011

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

23/10/2011

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHOR. Hoje. Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda com a transferência do numerário depositado pela reclamada, conforme comprovante de depósito adunado aos autos em 14/06/2010, para a conta corrente de titularidade da reclamada indicada na petição juntada em 20/10/2011. São Cristóvão, 21/10/2011. Etodéa Oliveira Teles Moura Juíza de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 200983500547

DESPACHO

R. Hoje.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda com a transferência do numerário depositado pela reclamada, conforme comprovante de depósito adunado aos autos em 14/06/2010, para a conta corrente de titularidade da reclamada indicada na petição juntada em 20/10/2011.

São Cristóvão, 21/10/2011.

Etodéa Oliveira Teles Moura

Juíza de Direito



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

06/12/2011

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado 201183504599 de OFÍCIO LIVRE (assinante juiz)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Juizado.Esp. Civ.Crim. S.Cristóvão
FÓRUM PROFESSOR GONÇALO ROLLEMBERG LEITE, UFS
Bairro - ROSA ELZE Cidade - SAO CRISTÓVÃO



201183504599

PROCESSO.....: 200983500547
NATUREZA.....: Cobrança de Dívida
Requerente...: VALFRAN VALE DOS SANTOS
Requerido....: SEGURADORA LIDER

Ofício 47/2011- GJ

Ilmo. Sr. Gerente

Solicito a V. Sr^a que proceda com a transferência do numerário depositado pela reclamada (Banco do Brasil; conta Judicial 700.111.048.814; Agência 2234-9), bem como os acréscimos legais existentes, para a Conta Corrente 644.000-2; Agência: 1769-8, do Banco do Brasil, de Titularidade da reclamada (Seguradora Líder), devendo, em seguida, tudo informar a este Juízo.

Segue, em anexo, comprovante de depósito adunado aos autos em 14/06/2010.

Prevaleço-me do ensejo para apresentar protestos de consideração e apreço.

SAO CRISTÓVÃO, 23 de novembro de 2011

Etodéa Oliveira Teles Moura
Juiz (a) de Direito

Ilmo. Sr
ILMO (A) SR (ª). GERENTE DO BANCO DO BRASIL - SETOR PÚBLICO.
PRACA GENERAL VALADAO
CENTRO DE ARACAJU C.E.P: 49010-520
ARACAJU - SE

MD03510



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

16/12/2011

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista o recebimento do Ofício s/nº do Banco do Brasil juntamente com o ofício Circular nº 0881/2011 da Corregedoria Geral de Justiça, arquivado em pasta própria, reitere-se o Ofício nº 047/2011, seguindo as determinações do Ofício Circular nº 0881/2011 - CGJ.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

16/12/2011

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

16/12/2011

MOVIMENTO:

Devolução de Mandado ao Cartório

DESCRIÇÃO:

Mandado de OFÍCIO LIVRE (assinante juiz)(MD03510)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

12/01/2012

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de OFICIO LIVRE (ASSINANTE JUIZ) do(a) ILMO (A) SR (ª). GERENTE DO BANCO DO BRASIL - SETOR PÚBLICO. foi cumprido e alcançado o objetivo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE
Juízo de Direito Juizado.Esp. Civ.Crim.
S.Cristóvão
FÓRUM PROFESSOR GONÇALO
ROLLEMBERG LEITE, UFS
Bairro: ROSA ELZE Cep: 49100000
Cidade: SAO CRISTÓVÃO



Carta: 201183504599

Conteúdo: OFÍCIO LIVRE (assinante juiz)(MD03510)(OFÍCIO 47/2011 GJ), referente ao processo de nro. 200983500547

		CE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA REMESSA LOCAL		AGÊNCIA DATA DE PRODUÇÃO
DESTINATÁRIO Nome: ILMO (A) SR (ª). GERENTE DO BANCO DO BRASIL - SETOR PÚBLICO. Endereço: PRACA GENERAL VALADAO Bairro: CENTRO DE ARACAJU CEP: 49010-520 - Cidade: ARACAJU - UF: SE				CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE Remetente: FORUM GUMERSINDO BESSA - Protocolo de Correspondência Endereço: Av. Tancredo Neves S/N Bairro: Capucho CEP: 49080901 Cidade: Aracaju				
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO - MUDOU-SE - DESCONHECIDO - AUSENTE - END. INSUFICIENTE - RECUSADO - FALECIDO - NUM. INEXISTENTE - NÃO PROCURADO - OUTROS: _____		
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver objeto.		- INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PORTEIRO OU SÍNDICO - REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM ____/____/____		
ASSINATURA DO RECEBEDOR 				DATA DE ENTREGA 12.12.11
ASSINATURA LEGÍVEL DO RECEBEDOR				



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

16/01/2012

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

JUNTADA DE OFÍCIO DO BANCO DO BRASIL E OFÍCIO CIRCULAR 881/2011 CGJ.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em cumprimento ao vosso ofício nº 47/2011, de 23/11/2011, abaixo elencamos os seguintes esclarecimentos:

2. Após consulta ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe referente à assinatura e ao código de autenticidade de documentos, nos foi enviado o Ofício Circular nº 0881/2011-CGJ, de 02/03/2011, cópia em anexo, onde o Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Netônio Bezerra Machado, determina que deverá permanecer temporariamente a aposição da assinatura de próprio punho – ao lado da imagem da assinatura digitalizada do magistrado.

3. Por tratar-se de determinações que envolvem movimentação financeira ou consultas a dados protegidos por sigilo bancário, reiteramos aqui nossa constante preocupação com a segurança, razão pela qual se faz imperioso a observância dos procedimentos acima indicados.

4. Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos, ao tempo em que renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Requerente: VALFRAN VALE DOS SANTOS
Requerido: SEGURADORA LIDER
Processo: 200983500547

Respeitosamente,

Marcus Valerius Ramos de Oliveira
Gerente de Relacionamento

Maria Lêda de Menezes
Gerente de Serviços

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Sr(a). Etodéa Oliveira Teles Moura
Juiz(a) de Direito
Juizado Esp. Civ. Crim. S. Cristóvão
Fórum Professor Gonçalo Rollemberg Leite, UFS
Bairro – ROSA ELZE Cidade – SÃO CRISTÓVÃO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício Circular n.º 0881/2011-CGJ

Aracaju, 02 de março de 2011.

Senhor Juiz,

Em atenção ao pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A, datado de 28/02/2011 e protocolado nesta Corregedoria sob o número 20100000026551, referente à assinatura e ao código de autenticidade de documentos, informo a Vossa Excelência **que deverá permanecer temporariamente a aposição da assinatura de próprio punho** - ao lado da imagem da assinatura digitalizada -, nos alvarás judiciais para levantamento de valores, até que aludida instituição financeira se adeque ao novo procedimento de autenticação de documentos criado por este Tribunal.

Informo, ainda, que essa medida se aplica também às demais instituições bancárias.

Atenciosamente.


NETÔNIO BEZERRA MACHADO
Corregedor Geral da Justiça

**AOS JUÍZES DE DIREITO TITULARES E SUBSTITUTOS DO ESTADO
DE SERGIPE.**

Praça Fausto Cardoso, 112 - 2º andar - Centro - CEP 49010-903 - Aracaju - SE - Fone (79) 3226-3153 - Fax (79) 3226-3156
E-mail: correg@tjse.jus.br - Site: www.tjse.jus.br/corregedoria



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

16/01/2012

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado 201283500027 de OFÍCIO LIVRE (assinante juiz)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Juizado.Esp. Civ.Crim. S.Cristóvão
FÓRUM PROFESSOR GONÇALO ROLLEMBERG LEITE, UFS
Bairro - ROSA ELZE Cidade - SAO CRISTÓVÃO



201283500027

PROCESSO.....: 200983500547
NATUREZA.....: Cobrança de Dívida
Requerente...: VALFRAN VALE DOS SANTOS
Requerido....: SEGURADORA LIDER

Ofício 01/2012

Ilmo Sr. Gerente,

Reiterando o Ofício 047/2011, solicito a Vossa Senhoria que proceda com a transferência do numerário depositado pela reclamada (Banco do Brasil; Conta judicial: 700.111.048.814; Ag.: 2234-9), bem como os acréscimos legais existentes, para Conta corrente 644.000-2; Agência: 1769-8, do Banco do Brasil, de titularidade da reclamada (Seguradora Líder), devendo , em seguida, tudo informar a este Juízo.

Segue, em anexo, cópia de comprovante de depósito adunado aos autos em 14.06.2010.

Prevaleço-me do ensejo para apresentar protestos de consideração e apreço.

SAO CRISTÓVÃO, 10 de janeiro de 2012

Etodéa Oliveira Teles Moura
Juiz (a) de Direito

Ilmo. Sr
ILMO. SR. GERENTE DO BANCO DO BRASIL - SETOR PÚBLICO
PRACA GENERAL VALADAO
CENTRO C.E.P: 49010-520
ARACAJU - SE

MD03510



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

20/01/2012

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que os autos encontram-se no prazo até 16.02.2012.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

26/01/2012

MOVIMENTO:

Devolução de Mandado ao Cartório

DESCRIÇÃO:

Mandado de OFÍCIO LIVRE (assinante juiz)(MD03510)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

06/02/2012

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de OFICIO LIVRE (ASSINANTE JUIZ) do(a) ILMO. SR. GERENTE DO BANCO DO BRASIL - SETOR PÚBLICO foi cumprido e alcançado o objetivo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE

Juízo de Direito Juizado.Esp. Civ.Crim.

S.Cristóvão

FÓRUM PROFESSOR GONÇALO

ROLLEMBERG LEITE, UFS

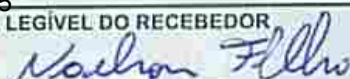
Bairro: ROSA ELZE Cep: 49100000

Cidade: SAO CRISTÓVÃO



Carta: 201283500027

Conteúdo: OFÍCIO LIVRE (assinante juiz) - MD03510[OFÍCIO 01/2012.], referente ao processo de nro. 200983500547

 CORREIOS		CE	COMPROVAÇÃO DE ENTREGA REMESSA LOCAL	AGÊNCIA: DATA DE PRODUÇÃO:
DESTINATÁRIO Nome: ILMO. SR. GERENTE DO BANCO DO BRASIL - SETOR PÚBLICO Endereço: PRACA GENERAL VALADAO Bairro: CENTRO CEP: 49010-520 - Cidade: ARACAJU - UF: SE				CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE Remetente: FORUM GUMERSINDO BESSA - Protocolo de Correspondência Endereço: Av. Tancredo Neves S/N Bairro: Capucho CEP: 49080901 Cidade: Aracaju				
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____:____h 2ª _____:____h 3ª _____:____h		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO - MUDOU-SE - DESCONHECIDO - AUSENTE - END. INSUFICIENTE - RECUSADO - FALECIDO - NUM. INEXISTENTE - NÃO PROCURADO - OUTROS: _____		
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver objeto.		- INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PORTEIRO OU SÍNDICO - REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM ____/____/____		
ASSINATURA DO RECEBEDOR p. 185 Assinatura legível do recebedor: 			DATA DE ENTREGA 20, 01, 2012	



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

19/03/2012

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

JUNTADA DE OFÍCIO DO BANCO DO BRASIL, EM RESPOSTA AO OFÍCIO 01/2012.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Agência Setor Público Aracaju – 2012/0131
Aracaju(SE), 31 de janeiro de 2012.

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atenção ao Ofício 01/2012, de 10/01/2012, informamos que transferimos o valor de R\$ 16.236,36 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) da conta judicial nº 700.111.048.814, para agência 1769-8, conta corrente 644.000-2, do Banco do Brasil, de titularidade da Seguradora Líder, conforme comprovante de transferência em anexo.

2. Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Requerente(s): VALFRAN VALE DOS SANTOS
Requerido(a/s): SEGURADORA LÍDER
Processo: 200983500547

Anexo(s): 01

Respeitosamente,



Maria Lêda de Menezes
Gerente de Serviços



Edênia Magna Teodoro dos Anjos
Gerente de Relacionamento

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Dr(a). Etodéa Oliveira Teles Moura
Juiz(a) de Direito
Juizado Especial Civ. Crim. de São Cristóvão - SE
São Cristóvão – SE

27/01/2012

BANCO DO BRASIL
Ouvidoria BB 0800 729 5678

11:44:57

Resgate de Depósito Judicial - Comprovante de agendamento de Crédito em Conta

Protocolo de Resgate : 00000000006598993
Conta Judicial : 0700111048814

Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca : SAO CRISTOVAO
Orgão : JUIZADO CIVEL E CRIMINAL
Processo : 200983500547

DADOS DAS PARTES

Reu : BRADESCO SEGUROS SA CPF/CNPJ: 33.055.146/0001-93
Autor : VALERIO CESAR DE AZEVEDO D CPF/CNPJ: 00000000000000

DADOS DO ALVARA

Numero do Alvará : OFICIO 01/2012 Data do Alvará: 10/01/2012
Data prevista para o levantamento: 27/01/2012

DADOS DO BENEFICIARIO

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSO CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

DETALHAMENTO DO RESGATE

Valor do capital	: R\$	14.461,54
Valor dos rendimentos	: R\$	1.774,82
Valor do IR	: R\$	0,00
Valor líquido do resgate	: R\$	16.236,36

DADOS DO CRÉDITO

Agência: 1769
Conta : 00000644000-2
Titular da Conta : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
CPF/CPNJ do Titular da Conta: 09248608000104
Valor líquido : 16.236,36 Data prevista para o crédito: 27/01/2012

Os valores estão sujeitos a alterações até o efetivo processamento do resgate.
Comprovante definitivo somente após processamento.

----- Fim da Impressão -----



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Av. Marechal Random, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200983500547

DATA:

27/04/2012

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não